Sábado, 20 de Fevereiro de 1988 — I SÉRIE — N.º 8

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 56.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

		Ano
As três séries	Kz	1.850.00
A 1.ª série.	Kz	700.00
A 2.ª série.	Kz	700.00
A 3.ª série.	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República», referentes aos meses de Novembro e Dezembro do corrente ano, passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas. Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 1/88:

Aprova o Código da Família. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 1/88
de 20 de Fevereiro

Com a proclamação da Independência Nacional o Povo Angolano entrou numa nova era da sua história.

O MPLA-Partido do Trabalho ao optar pela via de desenvolvimento socialista, criou as condições para a libertação das forças produtivas e para o desenvolvimento de novas relações de produção baseadas na justiça e na igualdade entre todos os cidadãos, que se foram progressivamente estabelecendo.

É neste contexto que surge a necessidade duma revisão total do direito da família vigente e consequentemente, da elaboração de um novo código de família radicalmente oposto, na sua essência, às leis colonialistas implantadas em Angola que tinham como base as antigas relações sociais baseadas na exploração do homem pelo homem.

Já durante a 1.ª Guerra de Libertação Nacional, a mulher e o homem constituídos em família, desempenhavam um papel importante na educação patriótica e social dos seus filhos, consentindo, em igualdade de circunstâncias, os sacrifícios necessários para a libertação nacional.

E esta participação livre não negou a família como núcleo fundamental da estrutura social, que, não se encontrando já sob o domínio da moral fascista e colonialista, se desenvolvia no sentido de uma maior consolidação e solidariedade entre os seus membros.

O novo código insere-se também no combate de toda a humanidade progressista contra o obscurantismo e o misticismo nas relações entre os homens, características das sociedades onde existem graves contradições entre a superestrutura e as relações de produção, e consagra as suas conquistas.

A aprovação desta lei põe nas mãos dos trabalhadores angolanos mais um instrumento de luta pela sua real emancipação política, económica e social porque vai institucionalizar a protecção dos seus filhos, nascidos ou não do casamento, e uma divisão justa de tarefas e de responsabilidades no seio da família.

Os princípios constantes do título I da lei, contêm regras fundamentais, programáticas, que devem orientar a constituição e o desenvolvimento das relações no domínio da família, na qual os interesses pessoais de cada um dos membros se devem coordenar de forma harmoniosa com os interesses gerais da sociedade, com vista à criação de um novo homem angolano.

Em obediência à Lei Constitucional e aos princípios políticos que regem o País, consagrou-se a igualdade de direitos e de deveres entre o homem e a mulher em todos os domínios da vida familiar, quer no que se refere às relações pessoais entre ambos, quer no que se refere à educação dos filhos, quer ainda no que toca a questões patrimoniais.

Aboliu-se a validade jurídica dos casamentos canónicos o que constituía um privilégio injustificado da igreja católica.

Salienta-se o novo conceito de casamento que deixou de ser um contrato, um negócio, para passar a ser entendido como a união voluntária entre o homem e a mulher, na qual os aspectos pessoais são mais valorizados do que os patrimoniais.

Por outro lado, a possibilidade de legalização das uniões de facto constitui uma das principais conquistas da nova lei, adequando-a mais à realidade social do nosso País.

Relativamente ao divórcio, as alterações introduzidas pela presente lei são significativas. Embora a estabilidade da família seja um objectivo da lei, teve-se em conta que o casamento só deve subsistir quando possa preencher os fins para os quais foi constituído, e, assim, admite-se a concessão do divórcio quando o casamento "tiver perdido o seu sentido para os cônjuges, para os filhos e para a sociedade".

No que se refere às relações entre pais e filhos salienta-se o direito à filiação, garantido a todos os cidadãos, bem como a consagração da igualdade de todos os filhos, quer os pais estejam ou não unidos pelo casamento.

Simplificaram-se os mecanismos da tutela com vista a que ela venha a ser constituída em maior número de casos em benefício dos que dela necessitam e, em especial, dos menores abandonados.

No que se refere aos alimentos, prestou-se especial atenção ao caso dos menores, tendo-se estabelecido regras precisas para a medida e a execução dos alimentos, atribuindo-se ao tribunal a possibilidade de ordenar à entidade patronal do obrigado que pague os alimentos directamente ao alimentado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *l*) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo delibera e eu faço publicar a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DA FAMÍLIA

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Código da Família)

É aprovado o Código da Família, que faz parte integrante da presente lei, e entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 2.º

(Aplicação da Lei)

As relações jurídicas constituídas ao abrigo da legislação anterior mantêm a sua validade, mas os seus efeitos passarão a reger-se pelas disposições do presente Código.

ARTIGO 3.º

(Acções pendentes)

A presente lei não é aplicável às acções pendentes nos tribunais à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4.º

(Prazos constitutivos de direitos)

Na contagem dos prazos constitutivos de direitos previstos na presente lei será tido em conta o tempo já decorrido à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.º

(Prazo especial para impugnação)

As acções de impugnação de paternidade do marido da mãe que respeitem aos nascimentos ocorridos antes da promulgação desta lei, poderão ser propostas dentro do prazo de dois anos a partir da sua entrada em vigor.

ARTIGO 6.º

(Processo de jurisdição voluntária)

1. Em tudo o que não contrarie as normas de processo civil previstas na presente lei e enquanto não for revista a legislação em vigor, as acções previstas nesta lei seguirão o formalismo dos processos de jurisdição voluntária, previsto no artigo 1409.º do Código do Processo Civil.

2. Na fase dos articulados, o prazo de contestação e de resposta, quando a ela houver lugar é de 30 dias, ao qual, quando for caso disso, haverá que acrescer os prazos dilatórios previstos na Lei do Processo Civil.

ARTIGO 7.º

(Normas de processo)

1. Nas acções propostas ao abrigo desta lei, o juiz deverá, além dos casos já previstos, ordenar a tentativa de conciliação das partes ou conferência de interessados, e reduzir a auto as declarações nelas prestadas e promover oficiosamente as diligências que julgue necessárias à decisão da causa.

2. As declarações prestadas pelas partes que importem estabelecimento da filiação, feitas em conformidade com os pressupostos legais, serão tomadas por meio de termo.

ARTIGO 8.º

(Conversão em divórcio da separação de pessoas e bens)

1. Nas acções de separação de pessoas e bens, pendentes à data da entrada em vigor desta lei, pode o autor ou o seu recovente pedir a sua conversão em divórcio.

2. Nas acções de separação cuja sentença tenha já transitado à data da entrada em vigor desta lei, qualquer das partes pode pedir a conversão da separação em divórcio.

3. O pedido será feito por simples requerimento e será notificado pessoalmente à outra parte, mas, quando for caso de notificação edital, não serão publicados anúncios.

ARTIGO 9.º

(Registo dos actos)

Mantém-se a obrigatoriedade de registo de todos os actos previstos nas leis de registo civil em vigor e, subsidiariamente, no Código do Registo Civil, desde que não contrariem o disposto na presente lei.

ARTIGO 10.º

(Revogação de legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente:

a) O artigo 86.º do Código Civil, sobre domicílio legal da mulher casada;

b) Os artigos 143.º, 144.º e 146.º do Código Civil sobre a tutela;

c) O livro IV, artigos 1576.º a 2023.º, do Código Civil sobre o direito da família;

d) A Lei n.º 53/76, de 2 de Julho, sobre o divórcio e a separação de pessoas e bens;

e) Os artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 10/77, de 9 de Abril;

f) A Lei n.º 9/78, de 26 de Maio, sobre o divórcio por mútuo consentimento;

g) Os capítulos I e II, artigos 1.º a 22.º, da Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto, relativos à adopção;

h) A Lei n.º 11/85, de 28 de Outubro.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 1987.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CÓDIGO DA FAMÍLIA

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

(Protecção da família)

1. A família, como núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto.

2. O casamento e a união de facto só produzirão efeitos jurídicos quando celebrados ou reconhecidos nos termos da presente lei.

ARTIGO 2.º

(Harmonia e responsabilidade no seio da família)

1. A família deve contribuir para a educação de todos os seus membros no espírito do amor ao trabalho, do respeito pelos valores culturais e do combate às concepções ultrapassadas no seio do Povo, da luta contra a exploração e a opressão e da fidelidade à Pátria e à Revolução.

2. A família deve contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado de todos os seus membros, por forma a que cada um possa realizar plenamente a sua personalidade e as suas aptidões, no interesse de toda a sociedade.

ARTIGO 3.º

(Igualdade entre o homem e a mulher)

1. O homem e a mulher são iguais no seio da família, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

2. O Estado e a família asseguram a igualdade e reciprocidade a que se refere o número anterior, designadamente promovendo o direito à instrução e o direito ao trabalho, repouso e seguros sociais.

ARTIGO 4.º

(Protecção e igualdade das crianças)

As crianças merecem especial atenção no seio da família, à qual cabe, em colaboração com o Estado, assegurar-lhes a mais ampla protecção e igualdade para que elas atinjam o seu integral desenvolvimento físico e psíquico e, no esforço da sua educação, se reforcem os laços entre a família e a sociedade.

ARTIGO 5.º

(Educação da juventude)

À família, com especial colaboração do Estado e organizações de massas e sociais, compete promover de forma integral e equilibrada a educação dos jovens em ordem à sua realização e integração na sociedade.

ARTIGO 6.º

(Nova moral social)

Os membros da família contribuirão para a criação de uma nova moral no seio da família e da sociedade, baseada na igualdade de direitos e deveres, no respeito pela personalidade de cada um, na especial protecção à criança e no espírito de colaboração e entre-ajuda.

TÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 7.º

(Constituição da família)

São fontes das relações familiares o parentesco, o casamento, a união de facto e a afinidade.

ARTIGO 8.º

(Parentesco)

O parentesco estabelece-se, quer por laços de sangue, quer por adopção.

CAPÍTULO II
Parentesco por laços de sangue

ARTIGO 9.º

(Noção)

Parentesco por laços de sangue é o vínculo que liga duas pessoas por virtude de uma descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

ARTIGO 10.º

(Elementos do parentesco)

A linha de parentesco é formada por diversos graus, constituindo cada geração um grau.

ARTIGO 11.º

(Linhas do parentesco)

1. A linha diz-se recta quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral quando nenhum dos parentes descende de outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

2. A linha recta é descendente ou ascendente consoante se considera como partindo do ascendente para o que dele procede ou como partindo do descendente para o progenitor.

ARTIGO 12.º

(Cômputo dos graus)

1. Entre os parentes de linha recta há tantos graus quantas sejam as gerações.

2. Entre os parentes da linha colateral há tantos graus quantas sejam as gerações que vão de um deles até ao progenitor comum e deste até ao outro parente que se considere.

3. Na contagem dos graus de parentesco na linha recta será excluído o último progenitor e na linha colateral o progenitor comum.

ARTIGO 13.º

(Limites do parentesco)

Os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau na linha recta e até ao sexto na colateral, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO III
Afinidade

ARTIGO 14.º

(Noção)

Os parentes de um dos cônjuges são afins do outro cônjuge.

ARTIGO 15.º

(Elementos da afinidade)

1. A afinidade determina-se pelas mesmas linhas e graus que definem o parentesco por laços de sangue.

2. A afinidade não cessa pela dissolução do casamento.

CAPÍTULO IV
Conselho de família

ARTIGO 16.º

(Conselho de família)

1. O Conselho de Família é o órgão consultivo do tribunal nas acções de natureza familiar previstas nesta lei.

2. Para além dos casos de intervenção obrigatória, pode o tribunal, a requerimento das partes e sempre que tal se justifique, fazer intervir o Conselho de Família, em qualquer das acções previstas nesta lei.

ARTIGO 17.º

(Constituição do Conselho de Família)

1. O Conselho de Família é constituído por quatro pessoas, que não sejam partes na acção, escolhidas entre os parentes, preferindo os de grau mais próximo, o cônjuge, os afins e, na falta destes, as pessoas que convivem com as partes.

2. Na constituição do Conselho de Família, o Tribunal deverá, sempre que possível, garantir a representação equitativa dos parentes de cada um dos companheiros da união de facto e das linhas materna e paterna de parentesco.

ARTIGO 18.º

(Indicação)

Os membros do Conselho de Família serão indicados pelas respectivas partes e, na falta de indicação, deverá ser o tribunal a nomeá-los, recolhidas as necessárias informações, podendo substituí-los quando necessário.

ARTIGO 19.º

(Deliberações)

1. O Conselho de Família poderá reunir com pelo menos um membro representante de cada parte, devendo as deliberações ser tomadas por maioria.

2. Quando não for possível obter deliberação, deverá o tribunal consignar sucintamente o conteúdo das opiniões expressas.

TÍTULO III

CASAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20.º

(Conceito)

O casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

ARTIGO 21.º

(Igualdade de direitos e deveres)

O casamento funda-se na igualdade e reciprocidade de direitos e deveres dos cônjuges.

ARTIGO 22.º

(Ineficácia da promessa de casamento)

1. A promessa de casamento, seja ou não acompanhada da entrega de bens ou valores ao outro nubente ou à sua família, não produz quaisquer efeitos jurídicos e não dá direito a exigir a celebração do casamento.

2. O nubente que injustificadamente der causa a ruptura deve indemnizar o outro nubente pelas despesas efectuadas e pelas obrigações contraídas na previsão do casamento, a que tiver dado o seu acordo.

ARTIGO 23.º

(Capacidade para contrair casamento)

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos nos artigos seguintes ou em lei especial.

ARTIGO 24.º

(Idade núbil)

1. Só podem casar os maiores de 18 anos.

2. Excepcionalmente poderá ser autorizado a casar o homem que tenha completado 16 e a mulher que tenha completado 15 anos, quando, ponderadas as circunstâncias do caso e tendo em conta o interesse dos menores, seja o casamento a melhor solução.

3. A autorização a que se refere o número anterior será concedida pelos pais, tutores ou por quem tiver o menor a seu cargo, podendo ser suprida pelo Tribunal, ouvido o parecer do Conselho de Família, quando a não autorização se mostrar injustificada.

ARTIGO 25.º

(Impedimentos absolutos)

São impedimentos absolutos obstando ao casamento da pessoa a que respeitam com qualquer outra:

a) A demência, quando esta for notória, mesmo durante os intervalos lúcidos e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;

b) O casamento ou a união de facto legalmente reconhecida, enquanto o casamento ou união anterior não forem dissolvidos.

ARTIGO 26.º

(Impedimentos relativos)

São impedimentos relativos, obstando a celebração do casamento entre si das pessoas a que respeitem:

a) O parentesco e a afinidade na linha recta;

b) O parentesco no segundo grau da linha colateral;

c) A pronúncia do nubente como autor ou cúmplice por homicídio doloso contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição.

CAPÍTULO II

Celebração do casamento

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 27.º

(Validade do casamento)

O casamento só é válido quando celebrado perante os órgãos do Registo Civil ou reconhecido de acordo com as regras da presente lei.

SECÇÃO II

Processo preliminar

ARTIGO 28.º

(Processo preliminar)

A capacidade matrimonial dos nubentes é comprovada mediante processo preliminar organizado perante o órgão de Registo Civil competente.

ARTIGO 29.º

(Declaração inicial)

1. O processo preliminar é iniciado a requerimento dos nubentes, que serão expressamente esclarecidos dos impedimentos matrimoniais.

2. A declaração para casamento é prestada sob juramento, e a falsa declaração faz incorrer o nubente em responsabilidade criminal e civil.

3. Os nubentes que pretendam optar pelo regime de separação de bens deverão declará-lo expressamente.

ARTIGO 30.º

(Declaração da existência de impedimentos)

1. Qualquer cidadão que tenha conhecimento da existência de impedimentos à realização do casamento deve declará-lo até ao momento da sua celebração.

2. A declaração é obrigatória para os funcionários do Registo Civil.

ARTIGO 31.º

(Despacho para casamento)

1. Verificados os pressupostos legais, cabe ao funcionário do Registo Civil autorizar, por despacho, a celebração do casamento.

2. Autorizada a celebração do casamento, este deve realizar-se dentro do prazo de 180 dias.

SECÇÃO III

Celebração do casamento

ARTIGO 32.º

(Acto do casamento)

1. O casamento é público e solene e será celebrado em português ou em qualquer das línguas nacionais.

2. Os nubentes devem ser esclarecidos sobre os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges e os deveres para com os filhos.

ARTIGO 33.º

(Local de celebração)

1. Os casamentos são celebrados em salas condignas dos órgãos do Registo Civil, dos Comissariados, ou de instituições de carácter cultural ou recreativo legalmente reconhecidas.

2. A pedido dos nubentes o casamento pode ser celebrado em residências, quando autorizado pelo órgão de Registo Civil.

3. Nos meios rurais serão adoptadas formas de celebração que se adequem aos condicionalismos locais.

ARTIGO 34.º

(Intervenientes no acto de casamento)

No acto de celebração do casamento é essencial a intervenção:

a) Dos nubentes, podendo um deles ser representado por procurador;

b) Do funcionário do Registo Civil;

c) De duas testemunhas.

ARTIGO 35.º

(Mútuo consenso)

1. É essencial para a validação do casamento que cada um dos nubentes manifeste de forma expressa, a vontade de contrair casamento com o outro nubente.

2. No caso de um dos nubentes estar representado por procurador, a procuração deve conter poderes especiais para o acto e especificar a pessoa do outro nubente.

ARTIGO 36.º

(Adopção de apelidos ou de nome de família)

1. No acto de casamento, pode um dos nubentes declarar que adopta o apelido do outro, ou podem ambos optar pela adopção de um apelido comum, a partir do apelido dos dois.

2. Este direito cessa no caso de dissolução do casamento por divórcio.

3. No caso de dissolução do casamento por morte, o conjuge sobrevivo mantém o direito ao uso do nome, enquanto não contrair novo casamento.

ARTIGO 37.º

(Casamento urgente)

1. Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, é permitida a celebração do casamento sem constituição do processo preliminar e sem a presença do funcionário do Registo Civil.

2. O casamento urgente só se torna válido depois de provado que os nubentes se encontravam no pleno gozo das suas faculdades mentais e após homologação pelo funcionário do Registo Civil.

SECÇÃO IV

REGISTO DE CASAMENTO

ARTIGO 38.º

(Obrigatoriedade de registo)

1. O acto de casamento está obrigatoriamente sujeito a registo.

2. O registo tem efeitos retroactivos à data da celebração do casamento.

ARTIGO 39.º

(Registo por inscrição ou transcrição)

O assento do casamento é lavrado por inscrição ou por transcrição, de acordo com as normas do Registo Civil.

ARTIGO 40.º

(Registo por inscrição)

São lavrados por inscrição os assentos de casamentos celebrados em Angola, e os celebrados no estrangeiro perante agente diplomático ou consular angolano e assinados logo após a celebração do acto solene.

ARTIGO 41.º

(Registo por transcrição)

São lavrados por transcrição:

a) O assento de casamento urgente;

b) O assento de casamento de angolanos no estrangeiro, celebrado segundo a lei do lugar de celebração ou perante agente diplomático ou consular estrangeiro;

c) O assento mandado lavrar por decisão judicial;

d) O assento de casamento canónico celebrado em conformidade com as normas de Registo Civil, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11/85 de 28 de Outubro;

e) O assento de casamento que deve ser transcrito de outra repartição do Registo Civil ou de representação diplomática ou consular.

ARTIGO 42.º

(Falta e desaparecimento do registo)

1. A falta de registo será suprida por decisão judicial, apurada a prova de existência do casamento.

2. O desaparecimento do registo será suprido nos termos das normas de Registo Civil.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO CASAMENTO

SECÇÃO I

Efeitos pessoais do casamento

ARTIGO 43.º

(Deveres recíprocos dos cônjuges)

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

ARTIGO 44.º

(Coabitação e residência dos Cônjuges)

Os cônjuges devem viver juntos e escolher, de comum acordo, a residência da família, devendo ponderar as exigências da sua vida profissional e os interesses dos filhos.

ARTIGO 45.º

(Dever de cooperação e assistência)

O dever de cooperação e assistência importa para os cônjuges a participação solidária em todos os actos de vida familiar, a contribuição para os encargos de vida familiar e a comparticipação nos trabalhos domésticos.

ARTIGO 46.º

(Contribuição para os encargos de vida familiar)

1. Os cônjuges devem contribuir cônjuntamente para os encargos da vida familiar, de harmonia com as possibilidades de cada um.

2. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o Tribunal fixar.

ARTIGO 47.º

(Exercício de profissão ou actividade)

Ambos os cônjuges têm o direito de exercer a profissão ou actividades que escolherem, devendo, porém, organizar a vida no lar por forma a que essa profissão ou actividade não prejudique o cumprimento dos seus deveres para com a família.

ARTIGO 48.º

(Decisão comum e representação)

Os cônjuges decidem em comum dos assuntos essenciais da família, podendo cada um deles representá-la perante terceiros.

SECÇÃO II

Efeitos patrimoniais do casamento

SUBSECÇÃO I

Regime económico

ARTIGO 49.º

(Regime económico)

1. Os nubentes podem contrair casamento, quer segundo o regime de comunhão de adquiridos, quer segundo o regime de separação de bens, nos termos regulamentados na presente lei.

2. A opção pelo regime de separação de bens deverá ser feita na declaração inicial e confirmada pelos nubentes no acto de casamento.

3. Na falta de declaração, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

ARTIGO 50.º

(Duração do regime económico)

O regime económico do casamento considera-se existente desde o momento da sua celebração e perdura até à extinção do vínculo conjugal, salvo os casos previstos nesta lei.

SUBSECÇÃO II

Comunhão de adquiridos

ARTIGO 51.º

(Património comum)

1. No regime de comunhão de adquiridos constituem património comum dos cônjuges:

a) Os bens e direitos adquiridos a título oneroso, durante a constância do casamento;

b) Os salários, pensões ou quaisquer outros frutos ou rendimentos regulares, recebidos por qualquer dos cônjuges, durante o casamento.

2. Presumem-se comuns os bens dos cônjuges desde que não se prove que são próprios de cada um deles.

ARTIGO 52.º

(Bens próprios)

São bens próprios de cada um dos cônjuges:

a) Os bens moveis e imóveis e os direitos que cada um deles tiver antes do casamento;

b) Os bens e direitos adquiridos por cada um dos cônjuges, durante o casamento, a título gratuito e os sub-rogados no lugar dos bens próprios;

c) Os direitos de autor, os prémios e recompensas recebidas, resultantes da actividade pessoal de cada um dos cônjuges;

d) Os bens adquiridos em virtude de direito pessoal de cada um dos cônjuges;

e) Os bens de uso pessoal e os objectos de trabalho exclusivos de cada um dos cônjuges.

SUBSECÇÃO III

ARTIGO 53.º

(Separação de bens)

1. Se o regime de bens adoptado pelos nubentes for o de separação, cada um deles conserva o domínio e fruição dos seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente, com as restrições da presente lei.

2. Em caso de dúvida, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade de ambos os cônjuges.

SUBSECÇÃO IV

Disposições gerais

ARTIGO 54.º

(Administração de bens)

1. Cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios.

2. Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

a) Dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;

b) Dos bens próprios do outro cônjuge se este se encontrar ausente ou, por qualquer motivo, impedido de os administrar, desde que não tenha sido conferida a outrem procuração bastante para administração desses bens.

3. Cada um dos cônjuges tem legitimidade para a administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal, fora dos casos previstos na alínea *a*) do número anterior.

ARTIGO 55.º

(Exercício da administração)

O cônjuge que administra bens comuns ou próprios do outro nos termos do n.º 2 do artigo 54.º não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas pode ser responsabilizado pelos actos que, intencionalmente ou com grave negligência, pratique em prejuízo do outro cônjuge ou do casal.

ARTIGO 56.º

(Alienação ou oneração de bens)

1. Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar, por acto entre vivos, os bens próprios ou

comuns de que tenha a administração, com excepção dos referidos no n.º 2 do artigo 54.º

2. Só podem ser alienados ou onerados com o acordo de ambos os cônjuges, qualquer que seja o regime de bens:

a) Os bens próprios de um cônjuge exclusivamente utilizados pelo outro como instrumento de trabalho;

b) Os bens móveis próprios ou comuns utilizados conjuntamente pelos cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.

3. Os bens imóveis, próprios ou comuns, e o estabelecimento comercial só podem ser alienados ou onerados, por acto entre vivos, com o acordo de ambos so cônjuges, salvo se vigorar entre eles o regime de separação de bens.

ARTIGO 57.º

(Disposição do direito ao arrendamento)

Relativamente à residência da família, qualquer que seja o regime de bens, carece do acordo de ambos os cônjuges:

a) A alteração por mútuo consentimento e a resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário;

b) A cessão da posição de arrendatário;

c) O sub-arrendamento ou o empréstimo total ou parcial.

ARTIGO 58.º

(Aceitação de doações, sucessões, repúdio da herança ou do legado)

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças ou legados.

2. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito por acordo de ambos os cônjuges, salvo se vigorar o regime de separação de bens.

ARTIGO 59.º

(Suprimento judicial do acordo)

O acordo poderá ser judicialmente suprido no caso de injustificada oposição ou impossibilidade da sua obtenção por parte do outro cônjuge.

ARTIGO 60.º

(Sanções)

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º e nos artigos 57.º e 58.º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o seu acordo ou dos seus herdeiros.

2. O direito de anulação deve ser exercido no prazo de um ano a partir da data em que o requerente teve conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração.

3. Havendo alienação ou oneração de móvel não sujeita a registo, feita apenas por um dos cônjuges quando é exigido o acordo de ambos, a anulabilidade não poderá ser oposta ao adquirente de boa fé.

4. À alienação ou oneração de bens próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

ARTIGO 61.º

(Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)

1. Os cônjuges são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por ambos ou por um deles, para ocorrer aos encargos gerais da vida familiar ou em proveito comum do casal.

2. Os cônjuges são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por ambos ou por um deles com o acordo do outro.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

4. Os alimentos devidos aos descendentes comuns, bem como aos de cada um dos cônjuges havidos antes do casamento, são encargos normais da vida familiar, ainda que o alimentado viva em economia separada.

ARTIGO 62.º

(Dívida da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges)

São de exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

a) As dívidas contraídas por cada um dos cônjuges sem o acordo do outro, fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º;

b) As dívidas provenientes da condenação por crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas a factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos números 1 e 2 do artigo 61.º;

c) As obrigações alimentares não incluídas no n.º 4 do artigo 61.º, a não ser que o alimentado viva em comunhão de mesa e habitação com os cônjuges.

ARTIGO 63.º

(Bens que respondem pelas dívidas de ambos os cônjuges)

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de cada um dos cônjuges.

2. No regime de separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges é meramente conjunta.

ARTIGO 64.º

(Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges)

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido ou anulado o casamento.

2. Responde todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor, o produto do seu trabalho.

3. Não há lugar à moratória estabelecida no número 1, se a dívida cujo cumprimento se pretende exigir, resulta do disposto na alínea *b*) do artigo 62.º.

CAPÍTULO IV

Anulabilidade do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 65.º

É anulável o casamento, ainda que formalizado nos termos da presente lei:

a) Contraído com inobservância do disposto nos artigos 24.º 25.º e 26.º;

b) Celebrado por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta ou vício da vontade, ou com finalidade diversa prevista na presente lei;

c) Celebrado com inobservância da formalidade de celebração do casamento, prevista na alínea *c*) do artigo 34.º.

ARTIGO 66.º

(Acção de anulação)

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito e por nenhuma forma enquanto não for reconhecida por sentença em acção especialmente intentada para esse fim.

SECÇÃO II

Legitimidade

ARTIGO 67.º

(Anulação fundada na existência de impedimentos)

Têm legitimidade para intentar a acção de anulação nos casos a que se refere a alínea *a*) do artigo 65.º, ou para prosseguir nela:

a) Qualquer dos cônjuges;

b) O Ministério Público;

c) O cônjuge do anterior casamento, no caso de bigamia;

d) Os pais, adoptantes ou tutores nos casos de menoridade e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;

e) Outra pessoa cujo interesse na anulação seja juridicamente protegido.

ARTIGO 68.º

(Anulação por falta ou vícios da vontade ou por simulação)

1. Nos casos a que se refere a primeira parte da alínea *b*) do artigo 65.º, a acção de anulação apenas pode ser intentada pelo cônjuge cuja vontade faltou ou que foi vítima de erro ou coacção, mas podem prosseguir nela os seus parentes na linha recta e os seus herdeiros, se o autor falecer na pendência da causa.

2. A anulação por simulação pode ser proposta pelo Ministério Público ou pelas pessoas prejudicadas com o casamento.

ARTIGO 69.º

(Anulação por falta de requisitos formais)

A acção de anulação fundada na inobservância dos requisitos formais a que se refere a alínea *c*) do artigo 65.º apenas pode ser intentada pelo Ministério Público.

SECÇÃO III

Prazos

ARTIGO 70.º

(Anulação fundada na existência de impedimentos, na falta ou vícios da vontade ou na falta dos requisitos formais essenciais)

1. A acção de anulação do casamento fundada na existência dos impedimentos a que se referem os artigos 24.º, 25.º e 26.º pode ser instaurada:

a) Nos casos de incapacidade, por falta de idade núbil, por interdição ou inabilitação por anomalia psíquica ou por demência notória quando proposta pelo próprio incapaz, até um ano após ter atingido a maioridade ou lhe ter sido levantada a interdição ou inabilitação ou de a demência ter cessado. Quando proposta por outra pessoa, dentro dos dois anos seguintes à celebração do casamento mas nunca depois da maioridade, do levantamento da interdição ou inabilitação, ou da cessação da demência;

b) Nos casos da falta ou vícios da vontade, de condenação por homicídio contra o cônjuge de um dos nubentes, ou de falta das formalidades essenciais, até dois anos depois da celebração do casamento;

c) A qualquer tempo nos casos de parentesco, por laços de sangue ou por adopção em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, e

de bigamia, mas nunca depois de decorridos dois anos da dissolução do casamento.

2. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea *c*) do n.º 1, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção da anulação do casamento anterior.

SECÇÃO IV

Consequências da anulação

ARTIGO 71.º

(Efeitos dos casamentos anulados)

1. O casamento anulado, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros, até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa fé, só esse cônjuge pode arrogar-se os benefícios do casamento e opô-los a terceiros.

3. A anulação do casamento não prejudica, por qualquer forma, os direitos dos filhos nascidos e concebidos durante a sua vigência.

ARTIGO 72.º

(Boa fé)

1. Considera-se de boa fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da anulabilidade ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física ou moral.

2. Considera-se de má fé o cônjuge que, no momento da celebração do casamento, tinha conhecimento da existência de alguma causa de anulabilidade.

3. A boa fé dos cônjuges presume-se.

4. É da competência dos Tribunais o conhecimento de boa fé.

SECÇÃO V

Validação do casamento

ARTIGO 73.º

(Formas)

Considera-se sanada a anulabilidade, e válido o casamento desde o momento da celebração, se, antes de transitar em julgado a sentença de anulação, ocorrer algum dos seguintes factos:

a) Ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade;

b) Ser o casamento do interdito por anomalia psíquica confirmado por ele e nos termos da alínea anterior, depois de lhe ser sido levantada a interdição ou a inabilitação ou, tratando-se de demência, depois de fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;

c) Ser anulado o anterior casamento do bígamo;

d) Ser a falta de requisitos formais devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo Ministro da Justiça, desde que não haja dúvida sobre a celebração do acto.

CAPÍTULO V

Dissolução do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 74.º

(Causas da dissolução do casamento)

O casamento dissolve-se:

a) Pela morte de um dos cônjuges;

b) Pela declaração judicial da presunção de morte de um dos cônjuges;

c) Pelo divórcio.

SECÇÃO II

Dissolução por morte

ARTIGO 75.º

(Efeitos da dissolução por morte)

1. Dissolvido o casamento por morte, o cônjuge sobrevivo mantém os direitos e benefícios que haja recebido em razão do casamento, e opera-se a partilha do património comum entre o cônjuge sobrevivo e os herdeiros do cônjuge falecido.

2. Na partilha pode o cônjuge sobrevivo integrar preferencialmente a sua meação com bens comuns que hajam sido usados na vida do lar e como instrumento próprio ou comum de trabalho.

3. As dívidas contraídas para com terceiros ou pelos cônjuges entre si serão liquidadas sucessivamente pela meação do devedor no património comum e pelos bens próprios deste.

4. A dissolução do casamento por morte implica nos termos que forem fixados na lei, a transmissão do direito ao arrendamento para o cônjuge sobrevivo.

SECÇÃO III

Presunção de morte

ARTIGO 76.º

(Requerimento da declaração)

Qualquer dos cônjuges poderá requerer ao tribunal a declaração judicial da presunção de morte do outro cônjuge, decorridos três anos sobre a data das últimas notícias deste, e desde que existam fortes indícios de que ocorreu a morte.

ARTIGO 77.º

(Efeitos de presunção de morte)

1. A declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges dissolve o casamento a partir do momento em que a declaração se torne definitiva e produz os efeitos da dissolução por morte ou por divórcio se o outro cônjuge voltar a aparecer.

2. Porém, se o cônjuge ausente aparecer e nenhum deles tiver contraído casamento, podem se ambos o desejarem, requerer judicialmente a revalidação do casamento como se não tivesse sido dissolvido.

3. Se, porém, qualquer dos cônjuges tiver contraído novo casamento, será este considerado válido.

SECÇÃO IV

Divórcio

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 78.º

(Fundamentos)

Os cônjuges poderão requerer o divórcio sempre que se deteriorem, de forma completa e irremediável, os princípios em que se baseava a sua união e o casamento tenha perdido o sentido para os cônjuges, para os filhos e para a sociedade.

ARTIGO 79.º

(Modalidades do divórcio)

O divórcio pode ser pedido:

a) Por ambos os cônjuges com base no mútuo acordo;

b) Por apenas um dos cônjuges, com base nos fundamentos previstos nesta lei.

ARTIGO 80.º

(Efeitos do divórcio)

O divórcio produz os efeitos pessoais e patrimoniais da dissolução por morte, salvas as excepções previstas na lei, e designadamente:

a) Põe fim à comunhão de bens;

b) Faz cessar o direito à sucessão nos bens do outro cônjuge;

c) Faz perder os benefícios recebidos em razão do casamento.

ARTIGO 81.º

(Data da produção dos efeitos nas relações pessoais)

1. Os efeitos do divórcio nas relações pessoais produzem-se a partir do trânsito em julgado da sentença.

2. Quando a data do fim da coabitação conste da sentença, podem os cônjuges requerer que a cessação dos efeitos pessoais se opere a partir dessa data.

ARTIGO 82.º

(Produção dos efeitos nas relações patrimoniais)

1. Os efeitos do divórcio nas relações patrimoniais dos cônjuges produzem-se a partir do trânsito em julgado da sentença ou da cessação definitiva de coabitação se esta ocorrer antes da extinção do vínculo, quando declarada por sentença.

2. Tais efeitos só se produzem quanto a terceiros após o registo da sentença.

SUBSECÇÃO II

Divórcio por mútuo acordo

ARTIGO 83.º

(Pressupostos legais)

O divórcio por mútuo acordo poderá ser requerido pelos cônjuges casados há mais de três anos e que tenham completado 21 anos de idade.

ARTIGO 84.º

(Fundamentação)

O divórcio por mútuo acordo fundamenta-se na deliberação comum e pessoal dos cônjuges de porem termo à vida conjugal.

ARTIGO 85.º

(Acordos complementares)

Os cônjuges devem ainda acordar:

a) Quanto ao exercício da autoridade paternal relativamente aos filhos menores, se os houver e se tal não estiver decidido pelo tribunal;

b) Quanto à prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;

c) Quanto à atribuição da residência familiar.

ARTIGO 86.º

(Competência)

O divórcio por mútuo acordo poderá ser decretado por via judicial ou através do órgão do Registo Civil da área da residência de qualquer dos cônjuges, nos termos constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 87.º

(Condições para o processo no registo civil)

O divórcio por mútuo acordo só poderá ser decretado pelos órgãos do Registo Civil desde que os cônjuges não tenham filhos menores ou, no caso de os haver, quando

haja decisão com trânsito em julgado sobre a regulação da autoridade paternal proferida pelo Tribunal competente.

ARTIGO 88.º

(Requerimento)

O requerimento para o divórcio por mútuo acordo será assinado por ambos os cônjuges, pessoalmente ou a rogo, não sendo obrigatória a constituição de mandatário judicial, mesmo no caso do divórcio por via judicial.

ARTIGO 89.º

(Documentação necessária)

Os requerentes deverão juntar ao requerimento inicial os seguintes documentos:

a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
b) Certidão de idade dos cônjuges;
c) Relação especificada dos bens próprios e bens comuns;
d) Certidão do regime de bens adoptado no casamento;
e) Os acordos a que se refere o artigo 85.º, se os houver.

ARTIGO 90.º

(Autuação do requerimento)

Autuado o requerimento e reconhecida a viabilidade do pedido pela verificação das condições legais, será designado dia para a conferência de cônjuges.

ARTIGO 91.º

(Conferência de cônjuges)

À conferência de cônjuges deverão estes comparecer pessoalmente, não sendo admitida a presença de terceiros, salvo de mandatário judicial que haja sido constituído.

ARTIGO 92.º

(Falta de comparência dos cônjuges)

1. A falta de comparência de qualquer dos cônjuges, que não for logo justificada ou não o for no prazo de 10 dias, equivale à desistência da pretensão e consequente arquivamento dos autos.

2. Ocorrendo causa justificada, a conferência poderá ser adiada uma só vez.

ARTIGO 93.º

(Procedimento)

1. No caso de comparecerem ambos os cônjuges, o juiz ou o funcionário do Registo Civil competente perguntará a cada um deles se pretende efectivamente divorciar-se, advertindo-os dos efeitos da dissolução do casamento no âmbito pessoal e social, nomeadamente quando haja filhos menores.

2. Mantendo ambos os cônjuges o propósito de se divorciarem, proceder-se-á à leitura dos acordos juntos com o requerimento inicial e será exarado auto em que se homologarão provisoriamente o divórcio e os acordos.

3. Ao acordo sobre a regulação do exercício do poder paternal, é aplicável o disposto no artigo 109.º n.º 1.

4. Os cônjuges serão desde logo advertidos de que o divórcio será oficiosamente convertido em definitivo se dentro do prazo de 90 dias não for manifestado por qualquer deles o propósito de desistência da obtenção do divócio.

ARTIGO 94.º

(Efeitos do divórcio provisório)

O divórcio provisório suspende o dever de coabitação dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou próprios do requerente.

ARTIGO 95.º

(Divórcio definitivo)

Decorridos o prazo de 90 dias sem que haja desistência por parte de qualquer dos cônjes, será decretado o divórcio definitivo.

ARTIGO 96.º

(Efeitos do divórcio definitivo)

Só o divórcio definitivo produz a dissolução do casamento, e a decisão que o decrete será comunicada oficiosamente aos órgãos do Registo Civil que tenham celebrado o casamento e o registo de nascimento dos cônjuges.

SUBSECÇÃO III

Divórcio litigioso

ARTIGO 97.º

(Fundamentos gerais)

O divórcio pode ser pedido por apenas um dos cônjuges quando, por causa grave ou duradoura, esteja comprometida a comunhão de vida dos cônjuges e impossibilitada a realização dos fins sociais do casamento.

ARTIGO 98.º

(Fundamentos específicos)

O divórcio pode ser pedido designadamente:

a) Pela separação de facto por tempo superior a três anos;
b) Pelo abandono do país por parte do outro cônjuge com o propósito de não regressar;
c) Pela ausência sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a três anos;

d) Pela alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, clinicamente verificada, quando dure mais de três anos e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum.

ARTIGO 99.º

(Relevância dos fundamentos do divórcio)

Na apreciação da relevância dos fundamentos do divórcio deve o Tribunal ter em conta a formação dos cônjuges, o seu grau de educação, sensibilidade moral e outras circunstâncias atendíveis.

ARTIGO 100.º

(Impossibilidade do pedido)

O cônjuge que tenha instigado o outro cônjuge à prática do facto invocado como fundamento do pedido, ou que intencionalmente, haja criado condições propícias à sua verificação, não pode por via dele obter o divórcio.

ARTIGO 101

(Perda do direito)

O cônjuge que houver revelado pelo seu comportamento, designadamente por perdão expresso ou tácito, que não considera o facto como impeditivo da vida em comum, perde o direito de o invocar como fundamento do pedido de divórcio.

ARTIGO 102.º

(Caducidade do direito)

1. O direito a invocar em juízo o facto que fundamenta o pedido de divórcio caduca no prazo de dois anos a contar da data do seu conhecimento por parte do cônjuge ofendido.

2. Tratando-se de facto continuado, o prazo só corre a partir da data em que o facto houver cessado.

ARTIGO 103.º

(Gravidez da mulher)

1. O marido não pode sem o consentimento da mulher, requerer o divórcio, estando a mulher grávida ou antes de decorrido um ano após o parto, salvo quando impugnar a paternidade do filho.

2. O prazo previsto no artigo anterior só decorre após o prazo acima fixado.

ARTIGO 104.º

(Processo de divórcio litigioso)

1. Com o pedido de divórcio litigioso pode ser cumulado qualquer dos seguintes pedidos:

a) De alimentos ao cônjuge que deles careça;

b) De regulação do exercício da autoridade paternal e alimentos aos filhos menores do casal;

c) Da atribuição da residência familiar.

2. O cônjuge contra quem for apresentado o pedido de divórcio pode, em reconvenção, formular novo pedido de divórcio ou apenas qualquer dos pedidos constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior.

3. Nos casos referidos no número anterior, o autor tem direito a responder.

ARTIGO 105.º

(Tentativa de conciliação)

1. No divórcio litigioso deve, sempre que os cônjuges vivam no país, proceder-se à tentativa de conciliação.

2. Sempre que razões ponderosas o aconselhem, pode o Tribunal, fundamentadamente, suster o prosseguimento do processo de divórcio por tempo não superior a três meses.

3. Quando o julgue útil à conciliação dos cônjuges poderá o Tribunal oficiosamente ou a pedido das partes, ouvir o Conselho de Família.

ARTIGO 106.º

(Conversão do divórcio litigioso em divórcio por mútuo acordo)

1. Verificada pelo Tribunal a impossibilidade da conciliação dos cônjuges, deve este, caso se verifiquem os pressupostos legais, procurar obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo acordo.

2. Obtido o acordo seguir-se-ão os termos legais do processo por mútuo acordo com as necessárias adaptações.

ARTIGO 107.º

(Decisão provisória)

Se o processo de divórcio litigioso houver de prosseguir, o Tribunal, quando tal lhe tiver sido pedido, decidirá provisoriamente sobre os pedidos a que se refere o artigo 104.º desta lei, procedendo às diligências que considere necessárias.

ARTIGO 108.º

(Regulação do exercício da autoridade paternal)

1. Na sentença que decreta o divórcio o Tribunal, quando tal lhe tiver sido pedido, deve decidir sobre a regulação do exercício da autoridade paternal dos filhos menores do casal, tendo em conta o interesse dos menores e a melhor garantia da sua educação e desenvolvimento.

2. Deve ainda o Tribunal fixar a contribuição dos pais para os alimentos de menores.

ARTIGO 109.º

(Acordo sobre a regulação do exercício da autoridade paternal)

1. Os pais podem acordar sobre a regulação do exercício da autoridade paternal dos filhos menores do casal, estando, porém, o acordo sujeito à homologação

do Tribunal, que terá em conta os interesses do menor e a melhor garantia da sua educação e desenvolvimento.

2. Se não tiver sido pedida a regulação do exercício da autoridade paternal sobre os filhos menores do casal, podem os pais apresentar em juízo o acordo, dentro do prazo de 30 dias após o trânsito da sentença que decretou o divórcio.

ARTIGO 110.º

(Atribuição da residência familiar)

Na atribuição da residência familiar deve o Tribunal ter em conta as condições de vida dos cônjuges, o interesse dos filhos do casal e as causas do divórcio.

ARTIGO 111.º

(Atribuição dos alimentos)

1. A atribuição de alimentos ao cônjuge divorciado terá em conta a sua situação social e económica, a necessidade da educação dos filhos do casal e as causas do divórcio.

2. A decisão será alterável sempre que se modifiquem as circunstâncias de facto em que se fundamentou.

TÍTULO IV
UNIÃO DE FACTO

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 112.º

(Conceito)

A união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.

ARTIGO 113.º

(Pressupostos legais)

1. A união de facto só poderá ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verifiquem os pressupostos legais para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial.

2. Caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, ela será atendida para além dos casos previstos nesta lei, quando se verifique enriquecimento ilícito nos termos gerais da lei civil, designadamente para o efeito de partilha de bens comuns e para atribuição do direito à residência comum.

ARTIGO 114.º

(Legitimidade)

O reconhecimento pode ser pedido:

a) Pelos interessados de mútuo acordo;

b) Por um dos interessados, em caso de morte do outro, ou de ruptura.

CAPÍTULO II
RECONHECIMENTO POR MÚTUO ACORDO

ARTIGO 115.º

(Competência)

O reconhecimento a pedido de ambos os interessados é da competência do órgão do Registo Civil da área de residência.

ARTIGO 116.º

(Formalidade)

1. O pedido será acompanhado dos documentos comprovativos da verificação dos pressupostos legais.

2. A prova da duração e da singularidade da união será feita por testemunhas ou documento emitido pelo órgão da administração local.

3. Os interessados deverão declarar qual o regime económico por que optam.

ARTIGO 117.º

(Aplicação subsidiária)

São aplicáveis ao reconhecimento da união de facto todas as disposições respeitantes ao processo de casamento, que não contrariem o disposto neste título.

ARTIGO 118.º

(Despacho de reconhecimento)

Verificados os pressupostos legais, cabe ao funcionário do Registo Civil reconhecer, por despacho, a união de facto.

ARTIGO 119.º

(Efeitos)

O reconhecimento de união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroactividade à data do início da união, em conformidade com a lei.

ARTIGO 120.º

(Registo)

O reconhecimento da união de facto será sujeito a registo a efectuar em livro próprio.

ARTIGO 121.º

(Anulação do reconhecimento)

O reconhecimento da união de facto está sujeito a anulação nos termos gerais previstos para a anulação do casamento.

CAPÍTULO III
RECONHECIMENTO EM CASO DE MORTE OU DE RUPTURA

ARTIGO 122.º

(Competência)

A união de facto, no caso de morte de um dos interessados ou de ruptura da união, deverá ser reconhecida pelo Tribunal.

ARTIGO 123.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para intentar e prosseguir na acção de reconhecimento:

a) O interessado, ou o seu representante legal em caso de incapacidade;

b) Os herdeiros do interessado em caso de morte deste.

ARTIGO 124.º

(Prazos)

A acção de reconhecimento caduca no prazo de dois anos depois de finda a união.

ARTIGO 125.º

(Conselho de família)

Para o reconhecimento da união de facto, o Tribunal deverá ouvir o Conselho de Família.

ARTIGO 126.º

(Efeitos de sentença)

A decisão judicial que reconheça a união de facto produz, consoante o caso, os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte ou por divórcio e está sujeita a registo.

RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS

CAPÍTULO I

DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 127.º

(Igualdade do pai e da mãe)

1. O pai e a mãe são relativamente a seus filhos, titulares de iguais deveres e direitos.

2. Os deveres e direitos paternais devem ser exercidos no interesse e benefício dos filhos e da sociedade.

ARTIGO 128.º

(Igualdade dos filhos)

Os filhos têm iguais direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres para com os pais, estejam estes unidos ou não pelo casamento.

ARTIGO 129.º

(Direito à filiação)

1. A todos é reconhecido o direito ao estabelecimento da filiação.

2. O exercício dos direitos dos filhos menores deve ser especialmente protegido por lei.

ATIGO 130.º

(Autoridade paternal)

1. A autoridade paternal deverá ser exercida por ambos os pais, que devem contribuir para a criação, instrução, formação e educação dos filhos.

2. A formação moral e a preparação profissional dos filhos como cidadãos válidos e socialmente úteis, constitui o fim social mais relevante da autoridade paternal.

3. Os pais devem contribuir, de acordo com as suas capacidades e recursos, para a educação dos filhos, colaborando com os organismos escolares e as instituições de apoio à infância e à juventude.

ARTIGO 131.º

(Direitos e deveres dos pais)

O pai e a mãe devem cooperar na prestação de cuidados, protecção e assistência aos filhos, exercendo com igual responsabilidade os seus direitos e deveres, e devem contribuir, com o seu bom exemplo, para a formação dos filhos.

ARTIGO 132.º

(Deveres dos filhos)

Os filhos devem respeito, cuidados e assistência aos pais.

ARTIGO 133.º

(Direito ao nome)

1. O filho tem o direito ao uso dos apelidos paterno e materno.

2. O nome do filho será escolhido por acordo entre o pai e a mãe e na falta de acordo, pelo Tribunal, ouvido o Conselho de Família.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PATERNAL

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 134.º

(Duração)

1. A autoridade paternal é exercida durante a menoridade dos filhos.

2. A autoridade paternal extingue-se:

a) Pela morte do progenitor;

b) Pela constituição do vínculo de adopção.

ARTIGO 135.º

(Âmbito)

Incumbe aos pais a guarda, a vigilância e o sustento dos filhos menores e a prestação de cuidados com a sua saúde e educação.

ARTIGO 136.º

(Residência dos menores)

Os filhos menores devem viver com os pais, não podendo deixar a residência destes sem o seu consentimento.

ARTIGO 137.º

(Dever de obediência)

1. Os filhos menores devem obediência à legítima autoridade paternal.

2. À medida do seu desenvolvimento, a personalidade e vontade dos filhos deve ser tida em conta pelos pais.

ARTIGO 138.º

(Poder de representação e administração)

A autoridade paternal confere aos pais o poder de representar os filhos em todos os actos e negócios jurídicos, salvo os de natureza estritamente pessoal, e o poder de administração legal dos seus bens.

SECÇÃO II

Exercício da autoridade paternal em conjunto

ARTIGO 139.º

(Exercício conjunto)

1. A autoridade paternal será exercida conjuntamente pelo pai e a mãe em caso de coabitação destes, cabendo a cada um os poderes de representação comum do filho menor.

2. Cada um deles deverá cooperar no exercício da autoridade paternal sobre os filhos menores do outro, que com ambos coabitem.

ARTIGO 140.º

(Intervenção judicial)

1. No caso de desacordo entre os pais incumbe ao Tribunal proferir decisão quanto ao exercício da autoridade paternal.

2. As decisões dos pais que contrariem o interesse do menor ou da sociedade podem ser alteradas pelo Tribunal, a pedido do Ministério Público.

ARTIGO 141.º

(Actos sujeitos a autorização judicial)

Os pais, no exercício da administração legal dos bens do filho, não podem, sem autorização judicial, praticar actos de alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis de carácter duradouro, repudiar heranças, ou contrair obrigações que vinculem o filho depois deste atingir a maioridade.

ARTIGO 142.º

(Bens excluídos da administração)

São excluídos da administração legal dos pais:

a) Os bens dos filhos havidos por estes sob essa condição expressa, imposta por terceiro ou pelo Tribunal;

b) O produto do trabalho dos filhos, sem embargo da obrigação de estes contribuirem para as despesas familiares comuns.

ARTIGO 143.º

(Usufruto legal)

Os pais gozam do usufruto legal dos bens dos filhos que estejam sob a sua administração.

ARTIGO 144.º

(Dever de diligência e obrigação de prestar contas)

1. Os pais devem exercer com diligência a administração dos bens dos filhos e não são obrigados a prestar contas.

2. Podem os pais ser responsabilizados pelos actos que, intencionalmente ou com grave negligência, pratiquem em prejuízo dos filhos.

ARTIGO 145.º

(Anulação de actos)

Os actos praticados pelos pais que prejudiquem gravemente os filhos podem ser anulados a pedido destes, dentro do prazo de um ano depois de atingir a maioridade, ou durante a menoridade, a pedido do Ministério Público.

ARTIGO 146.º

(Validação de actos)

Os actos praticados pelos pais sem autorização judicial, quando exigida, podem ser validados pelo Tribunal, a pedido dos pais, ou pelo filho depois deste ter atingido a maioridade.

SECÇÃO III

Exercício único da autoridade paternal ou em separado

ARTIGO 147.º

(Exercício único)

1. Pela morte de um dos pais, a autoridade paternal será exercida unicamente pelo sobrevivo.

2. Em caso de ausência, incapacidade ou impossibilidade de um dos pais, cabe ao outro o exercício da autoridade paternal.

ARTIGO 148.º

(Exercício em separado)

1. No caso de não coabitação dos pais, designadamente por separação de facto, anulação de casamento ou divórcio, poderão o pai e a mãe estabelecer por acordo o exercício da autoridade paternal.

2. O acordo carece de homologação judicial, nos termos do artigo 109.º n.º 1.

3. Na falta de acordo, decidirá o Tribunal a qual dos progenitores deve ser atribuído o exercício da autoridade paternal.

ARTIGO 149.º

(Efeitos da atribuição)

Ao progenitor a quem for atribuído o exercício da autoridade paternal cabe em especial exercer os direitos e deveres para com o filho, sem embargo do que for decidido sobre a prestação de alimentos por parte do outro.

ARTIGO 150.º

(Exercício da autoridade paternal por parte do outro progenitor)

O progenitor a quem não for atribuído o exercício da autoridade paternal mantém o direito às relações pessoais com o filho, devendo cooperar na sua formação e educação e acompanhar o exercício da autoridade por parte do outro.

ARTIGO 151.º

(Exercício por terceiro)

Excepcionalmente, quando nenhum dos pais se revele idóneo ou não esteja em circunstâncias para o exercício da autoridade paternal, ou quando estiver em perigo a segurança física ou moral do menor, pode o Tribunal atribuir o seu exercício a terceira pessoa ou entregar o menor a estabelecimento de assistência.

SECÇÃO IV

Inibição da autoridade paternal

ARTIGO 152.º

(Inibição por condenação penal)

1. O progenitor que for condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão maior por crime doloso cometido contra o filho poderá ser declarado inibido da autoridade paternal.

2. Para tal será enviada oficiosamente certidão pelo Tribunal que proferiu a sentença ao representante do Ministério Público junto do Tribunal competente para procedimento.

ARTIGO 153.º

(Inibição por incapacidade ou ausência)

Considera-se inibido da autoridade paternal o progenitor que:

a) Seja incapaz em razão de menoridade;
b) Seja incapaz por interdição por anomalia psíquica ou demência notória;
c) Seja declarado ausente por decisão judicial.

ARTIGO 154.º

(Extinção da inibição)

A inibição da autoridade paternal cessa quando tiver findado a incapacidade ou com o regresso do ausente.

ARTIGO 155.º

(Inibição por decisão judicial)

Pode o tribunal decretar a inibição total ou parcial da autoridade paternal quando o progenitor:

a) Por qualquer circunstância estiver impedido de facto de a exercer;
b) Pelo seu comportamento em relação ao filho ou à sociedade mostre que carece de idoneidade para a exercer;
c) Negligencie reiteradamente os seus deveres paternais.

ARTIGO 156.º

(Levantamento da inibição)

A inibição total ou parcial do exercício da autoridade paternal será levantada ou alterada de acordo com as circunstâncias.

ARTIGO 157.º

(Obrigação de alimentos)

Em nenhum caso de inibição da autoridade paternal deixa o progenitor de ter o dever de prestar alimentos ao filho.

SECÇÃO V

Decisões judiciais

ARTIGO 158.º

(Âmbito)

1. O Tribunal deve tomar as medidas necessárias à protecção do menor e decidir sobre as questões que a este respeitem, sempre que as circunstâncias de facto o exijam.

2. Antes de proferir qualquer decisão, o Tribunal ouvirá o representante do Ministério Público.

3. O menor que tenha completado 10 anos de idade será ouvido pelo Tribunal nas causas a si respeitantes.

ARTIGO 159.º

(Órgãos consultivos)

Devem ainda ser ouvidos pelo Tribunal, oficiosamente ou a pedido das partes, sempre que for julgado conveniente para a decisão da causa:

a) O Conselho de Família;
b) Os organismos de assistência social e de apoio à juventude.

ARTIGO 160.º

(Fim da decisão)

Ao proferir a sua decisão, o Tribunal deverá sempre ter em vista o benefício e interesse do menor, a sua adequada formação e inserção harmoniosa no meio social.

ARTIGO 161.º

(Transitoriedade das decisões)

As decisões judiciais são susceptíveis de ser alteradas e revogadas quando se modificarem as circunstâncias em que se fundamentaram.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 162.º

(Prova da filiação)

1. O estabelecimento da filiação prova-se por acto lavrado no órgão do Registo Civil.

2. Os efeitos da filiação deferem-se retroactivamente à data do nascimento.

ARTIGO 163.º

(Filiação no caso de casamento dos pais)

O estabelecimento da filiação do filho concebido e nascido na constância do casamento, mesmo que seja anulado, resulta relativamente a ambos os pais, do facto do nascimento, salvos os casos previstos nesta lei.

ARTIGO 164.º

(Casamento posterior)

Em caso de casamento dos pais celebrado após a concepção ou nascimento do filho, a filiação pode ser estabelecida, em relação a ambos, por declaração efectuada no acto do casamento, que será oficiosamente averbada.

ARTIGO 165.º

(Novo casamento da mãe)

Se a mãe tiver contraído outro casamento antes de dissolvido o anterior, ou dentro dos 300 dias após a dissolução do casamento, presume-se a paternidade do marido cujo casamento foi celebrado em último lugar.

ARTIGO 166.º

(Período legal de concepção)

1. A concepção do filho tem-se por verificada nos primeiros 120 dias dos 300 que precederem o seu nascimento.

2. Pode fazer-se prova no tribunal de que a concepção ocorreu fora desse período.

ARTIGO 167.º

(Estabelecimento de maternidade)

O estabelecimento da maternidade resulta, em qualquer caso, do facto do nascimento.

ARTIGO 168.º

(Casos de estabelecimento da paternidade)

O estabelecimento da paternidade pode resultar:

a) Da posse de estado do filho;

b) Da união de facto entre a mãe e o pai, ainda que não reconhecida.

ARTIGO 169.º

(Posse de Estado)

Dá-se por estabelecida a posse de estado quando o filho seja como tal tido e tratado pelo progenitor e assim considerado pela família deste e pelas pessoas do seu meio social.

SECÇÃO II

Filiação por declaração

ARTIGO 170.º

(Declaração de filiação)

Quando se não verifique qualquer das circunstâncias previstas nos artigos anteriores, ou for de afastar a presunção de paternidade neles estabelecida, a filiação poderá ser estabelecida por declaração.

ARTIGO 171.º

(Declaração de maternidade)

1. A declaração de maternidade relativa a mulher não casada, pode ser estabelecida por declaração da mãe a todo o tempo, ou por outrém que não a mãe, durante a vida da mãe, até três anos após a data do nascimento do filho, salvo os casos previstos nesta lei.

2. A declaração de maternidade feita por outrém que não a mãe, deve ser notificada à mãe.

ARTIGO 172.º

(Declaração de paternidade)

1. A paternidade será declarada pelo pai a todo o tempo.

2. A mãe não casada poderá declarar a paternidade do filho durante a vida do pai, até um ano após a data do nascimento, desde que o pai possa ser pessoalmente notificado da celebração do registo e não deduza contra ele impugnação dentro do prazo de um ano.

ARTIGO 173.º

(Natureza da declaração)

A declaração de filiação feita pelo progenitor tem carácter pessoal e voluntário e é irrevogável.

ARTIGO 174.º

(Capacidade)

A declaração de filiação pode ser feita:

a) Por quem tenha a idade mínima para contrair casamento;

b) Pelo incapaz cuja incapacidade seja suprida nos termos da lei.

ARTIGO 175.º

(Forma de declaração)

A declaração deverá ser efectuada perante os órgãos do Registo Civil ou perante o Tribunal, ou em documento autêntico ou autenticado lavrado pelo notário.

ARTIGO 176.º

(Declaração de paternidade de nascituro)

Pode ser feita declaração de paternidade relativamente a filho nascituro desde que identificada a pessoa da mãe.

ARTIGO 177.º

(Declaração de filiação de filho maior ou falecido)

1. Não pode ser feita declaração de filiação em relação a filho maior sem o consentimento deste.

2. A declaração de filiação de filho falecido que tenha deixado descendentes só é permitida com o consentimento destes ou dos seus representantes legais.

ARTIGO 178.º

(Impugnação da declaração de outrém)

Quando a declaração de filiação tiver sido efectuada por outrém que não o pai ou a mãe, poderá ser impugnada por simples oposição, dentro do prazo de um ano após o conhecimento dela, mas nunca após decorridos cinco anos depois de lavrado o acto de registo, salvo por via de impugnação judicial.

ARTIGO 179.º

(Forma da impugnação)

1. A impugnação da declaração de filiação pode fazer-se por qualquer forma, desde que o funcionário do Registo Civil se certifique da identidade do impugnado.

2. A declaração de filiação impugnada é considerada como inexistente, devendo o registo ser considerado omisso quanto a esse progenitor para os efeitos legais.

ARTIGO 180.º

(Afastamento da paternidade do marido)

1. A mulher casada que tiver filho de outrém que não for o marido só poderá declarar validamente que o marido não é o pai, desde que:

a) Declare que o filho não tem posse de estado em relação ao marido, e;

b) A declaração possa ser pessoalmente notificada ao marido.

2. A declaração considera-se estabelecida desde que o marido não impugne no prazo de um ano.

ARTIGO 181.º

(Declaração de paternidade por quem não seja o marido da mãe)

1. No progenitor natural de filho nascido de mulher casada com outrém só poderá declarar validamente a sua paternidade desde que:

a) Declare que o filho não tem posse de estado em relação ao marido da mãe, e;

b) A declaração possa ser pessoalmente notificada ao marido da mãe.

2. A filiação considera-se estabelecida desde que o marido da mãe não impugne no prazo de um ano.

ARTIGO 182.º

(Forma e efeitos da impugnação)

A impugnação será feita pela forma constante do artigo 179.º e dela resultará ser considerada inexistente a declaração feita pela mãe ou por quem se considere o progenitor natural, devendo ser averbada oficiosamente ao registo a paternidade do marido da mãe.

ARTIGO 183.º

(Filiação incestuosa)

1. Se os pais estiverem ligados entre si por laços de parentesco ou afinidade em linha recta, ou por parentesco no segundo grau da linha colateral a filiação estabelecida em relação ao segundo progenitor será considerada secreta.

2. O carácter secreto de filiação não obsta à obrigação de prestação de alimentos e à constituição de impedimento matrimonial.

SECÇÃO III

Estabelecimento da filiação e impugnação da filiação por via judicial

SUBSECÇÃO I

Estabelecimento judicial de filiação

ARTIGO 184.º

(Estabelecimento de filiação)

1. Quando não estiver estabelecida a filiação materna ou paterna, pode o filho pedir, a qualquer tempo, o seu estabelecimento pelo Tribunal.

2. A acção pode ser proposta:

a) Oficiosamente, pelo representante do Ministério Público, até três anos após o nascimento;

b) Pelo filho ou pelo seu representante legal, ou por quem for designado como seu curador especial para o efeito, durante a menoridade deste ou em caso de incapacidade por anomalia psíquica ou demência notória.

ARTIGO 185.º

(Omissão de filiação)

Quando do assento de nascimento não conste o estabelecimento da paternidade ou maternidade do registado, e desde que não tenham decorrido três anos sobre a data do nascimento, deverá o órgão do Registo Civil enviar, no prazo de 60 dias, certidão do registo ao representante do Ministério Público junto do Tribunal competente, para os fins previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 184.º

ARTIGO 186.º

(Efeitos da improcedência da acção oficiosa)

A improcedência da acção proposta de ofício pelo representante do Ministério Público não impede que o filho proponha nova acção de estabelecimento de filiação.

ARTIGO 187.º

(Cumulação de pedidos)

Podem cumular-se na mesma acção os pedidos de estabelecimento de maternidade e paternidade.

ARTIGO 188.º

(Coligação de autores)

Os irmãos que se atribuam a mesma paternidade e maternidade podem coligar-se como autores na acção de pedido de estabelecimento de filiação.

SUBSECÇÃO II

Impugnação da filiação

ARTIGO 189.º

(Impugnação pelos herdeiros)

No caso de falecimento da pessoa indicada como pai ou mãe antes de decorrido o prazo referido no artigo 178.º podem os seus herdeiros impugnar a declaração, por via judicial.

ARTIGO 190.º

(Declaração anulável)

A declaração de filiação feita por progenitor menor ou incapaz, não autorizada, ou prestada por erro considerado essencial ou por coacção, pode ser impugnada judicialmente pelo representante legal, ou pelo próprio declarante, dentro do prazo de um ano a contar da data em que terminou a incapacidade ou teve fim o erro ou a coacção.

ARTIGO 191.º

(Declaração nula)

1. A declaração de filiação ferida de inveracidade é nula.

2. Poderá impugnar judicialmente a filiação ferida de inveracidade:

a) Quem se declare como progenitor, quer tenha ou não feito a declaração de filiação;
b) A pessoa indicada como filho;
c) Quem se declare como progenitor natural;
d) O representante do Ministério Público.

3. A impugnação judicial poderá ser feita a qualquer tempo.

ARTIGO 192.º

(Impugnação de paternidade do marido da mãe)

1. Quando esteja estabelecida a paternidade do marido da mãe e se verifique a impossibilidade física do filho ter sido gerado por ele, pode a paternidade ser impugnada desde que não esteja estabelecida entre ambos a posse de estado do filho.

2. O marido da mãe não pode impugnar a paternidade do filho concebido por inseminação artificial à qual tenha prestado consentimento.

ARTIGO 193.º

(Legitimidade)

1. A paternidade estabelecida quanto ao marido da mãe só poderá ser impugnada:

a) Pelo marido, em acção proposta contra o filho e a mãe;
b) Pela mãe, em acção proposta contra o marido, o filho e o progenitor natural, desde que peça a declaração judicial de paternidade deste;
c) Pelo filho, através do representante do Ministério Público se for menor ou incapaz, em acção proposta contra o pretenso pai e mãe e o progenitor natural, desde que peça a declaração de paternidade deste;
d) Por quem se declare o progenitor natural contra o pretenso pai, a mãe e o filho, desde que peça a declaração da sua paternidade.

2. O facto de não ser dada como provada a filiação de quem se pretenda como progenitor natural não obsta a que seja afastada a paternidade do marido da mãe.

3. Quando a acção for proposta contra o filho menor ou incapaz, o Tribunal deverá nomear-lhe um curador especial escolhido, de preferência, entre as pessoas que devem fazer parte do Conselho de Família.

ARTIGO 194.º

(Prazo da impugnação)

A acção de impugnação judicial da paternidade do marido da mãe deverá ser proposta no prazo de um ano contado a partir do conhecimento do nascimento ou do acto de registo se o houver ou do termo da incapacidade do filho.

SUBSECÇÃO III

Meios processuais

ARTIGO 195.º

(Consulta do Conselho de Família)

Nas acções de filiação deve o Tribunal oficiosamente ou a pedido das partes, sempre que o julgue conveniente, ouvir o Conselho de Família.

ARTIGO 196.º

(Meios de prova)

Pode o Tribunal, nas acções de filiação, socorrer-se de todos os meios de prova e designadamente:

a) Da declaração das partes, e dos seus parentes ou afins em qualquer grau;
b) De exames hematológicos, somáticos e outros.

TÍTULO VI
ADOPÇÃO

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 197.º

(Fins da adopção)

A adopção visa a protecção social, moral e afectiva do menor, constituindo, entre o adoptado e o adoptante, vínculo de parentesco igual àquele que liga os filhos aos pais naturais.

ARTIGO 198.º

(Conteúdo da filiação adoptiva)

1. Da filiação adoptiva derivam para o adoptado e o adoptante os mesmos direitos e deveres que reciprocamente se estabelecem entre os filhos e os pais.

2. O parentesco derivado da filiação adoptiva é extensivo aos descendentes do adoptado e aos parentes do adoptante.

ARTIGO 199.º

(Requisitos do adoptante)

1. O adoptante deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ter completado 25 anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
b) Possuir idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares;
c) Ter capacidade económica para prover ao sustento e educação do adoptando;
d) Ter saúde mental e física;
e) Ter, pelo menos, mais 16 anos que o adoptando.

2. No caso de adopção do filho do cônjuge ou do companheiro de união de facto, apenas são exigíveis os requisitos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do número anterior.

ARTIGO 200.º

(Requisitos do adoptando)

1. O adoptando deve ter menos de 18 anos de idade e encontrar-se numa das seguintes condições:

a) Ser filho de pais desconhecidos ou falecidos;
b) Estar na situação de abandono, esteja ou não entregue a estabelecimento de assistência pública.

2. Considera-se em situação de abandono o menor em relação ao qual os pais e outros parentes se tenham manifestamente desinteressado do exercício dos seus deveres, por período superior a um ano.

ARTIGO 201.º

(Adopção por consentimento dos pais)

Podem ainda ser adoptados os menores cujos pais naturais prestem consentimento à adopção.

ARTIGO 202.º

(Proibição de declaração de filiação)

A constituição da adopção impede a declaração de filiação posterior por parte do progenitor natural.

ARTIGO 203.º

(Consentimento do adoptando)

O menor que tenha completado 10 anos de idade não pode ser adoptado sem o seu consentimento.

ARTIGO 204.º

(Adopção por estrangeiro)

O menor de nacionalidade angolana não poderá ser adoptado por cidadão estrangeiro, sem autorização da Assembleia do Povo.

CAPÍTULO II
FORMAS DE ADOPÇÃO

ARTIGO 205.º

(Tipos de adopção)

A adopção poderá ser constituída:

a) Por ambos os cônjuges, desde que não estejam separados de facto, ou por homem e mulher que vivam em união de facto em condições de ser reconhecida;
b) Pelo cônjuge ou pelo homem ou mulher que vivam em união de facto relativamente ao filho do outro;
c) Individualmente, por pessoa não casada.

ARTIGO 206.º

(Adopção dupla)

A adopção dupla do menor faz extinguir os laços de parentesco entre o adoptado e os seus parentes naturais, os quais só serão de atender para o efeito de constituirem impedimento matrimonial.

ARTIGO 207.º

(Adopção unipessoal)

1. Pela adopção unipessoal o adoptante, se for homem substitui-se ao pai natural do adoptado, e, se for mulher substitui-se à mãe natural do adoptado, cabendo ao adoptante exercer, em exclusivo, a autoridade paternal sobre o adoptado, salvo quando o adoptado seja filho do cônjuge ou companheiro de vida em comum do adoptante, caso em que a autoridade paternal será exercida em conjunto com o progenitor natural.

2. Subsistem as relações de parentesco do adoptado com o pai ou mãe natural que não for substituído pelo adoptante.

ARTIGO 208.º

(Apelidos)

1. Havendo dupla adopção, o menor deixará de usar os apelidos de sua família natural e o seu nome será composto com os apelidos materno e paterno dos adoptantes.

2. Havendo adopção unipessoal, o adoptado usará os apelidos do adoptante e os do pai ou mãe natural com quem subsistam em relações de parentesco.

ARTIGO 209.º

(Novo assento de Nascimento)

1. De acordo com as circunstâncias do caso e a pedido dos interessados, o Tribunal pode mandar lavrar novo assento de nascimento do adoptado, no qual figurem os adoptantes como pais ou como pai ou mãe do adoptado.

2. Neste caso, o registo anterior será considerado para os efeitos legais.

ARTIGO 210.º

(Proibição de mais de uma adopção)

Nenhum menor pode ser adoptado mais de uma vez, salvo no caso de abandono pelos adoptantes ou de falecimento destes, ou em caso de revisão ou revogação da sentença de adopção.

ARTIGO 211.º

(Irrevogabilidade por acordo)

A adopção não pode ser revogada por acordo entre o adoptante e o adoptado.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ADOPÇÃO

ARTIGO 212.º

(Formas do processo)

1. A adopção é constituída por sentença judicial proferida em processo de jurisdição voluntária.

2. Será efectuado inquérito judicial que averigue as circunstâncias de facto em que se fundamenta o pedido.

3. O menor será representado pelo curador de menores ou pela entidade que, por lei, o substitua.

4. A sentença deverá descrever detalhadamente os factos e circunstâncias em que se fundamenta e os motivos que determinam a constituição da adopção e decidirá quanto aos apelidos do adoptado.

5. No caso de adopção de menor abandonado, deverá a sentença declarar verificada a situação de abandono.

ARTIGO 213.º

(Formas de consentimento)

O consentimento à adopção por parte do progenitor natural é de natureza pessoal e deve ser prestado perante o Tribunal ou em documento autêntico em que se identifique a pessoa do adoptante.

ARTIGO 214.º

(Consentimento na falta dos pais)

1. Na falta de pais do menor, o consentimento será prestado perante o Tribunal, por ordem de preferência, pelos seus avós, irmãos maiores ou tios, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o parente que tenha o menor a seu cargo.

2. O consentimento dos parentes referidos no número anterior pode ser suprido pelo juiz, quando o considere conveniente para o interesse do menor, ou dispensado, quando se verifique grande dificuldade na sua obtenção, devendo, neste caso ser justificada especialmente na decisão a causa do suprimento ou da dispensa do consentimento.

ARTIGO 215.º

(Conselho de Família)

Pode o Tribunal, sempre que o julgue conveniente, tendo em vista a salvaguarda dos interesses do menor, ouvir o Conselho de Família.

ARTIGO 216.º

(Revisão de sentença)

A sentença que decreta a adopção pode ser revista quando se verifique ter havido erro essencial quanto à pessoa do adoptado ou quando haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coacção.

ARTIGO 217.º

(Prazos para a revisão da sentença)

1. A revisão da sentença que decreta a adopção deve ser pedida até um ano depois da data da cessação do vício, no caso de erro ou coacção ou da data do conhecimento da adopção, no caso da falta de consentimento.

2. Se a falta de consentimento for por parte do adoptado, a revisão da sentença poderá ser pedida até um ano depois da data em que atingir a maioridade.

3. Na decisão, o juiz ponderará sempre se a protecção dos interesses do menor aconselha ou não a anulação da adopção.

ARTIGO 218.º

(Revogação da sentença de adopção)

A sentença de adopção pode ser revogada pelo Tribunal:

a) Quando o adoptante ou os adoptantes tenham abandonado voluntariamente o menor, deixando-o desamparado ou manifestamente o submetam a um tratamento incompatível com a situação de filho;

b) A pedido do adoptante ou do adoptado, por si ou por intermédio de representante ou de qualquer herdeiro legitimário, quando se verifique atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do adoptante ou do adoptado;

c) Quando se verifique absoluta incompatibilidade entre o adoptante e o adoptado, após este ter atingido a maioridade.

ARTIGO 219.º

(Efeitos da revisão ou revogação da adopção)

1. O Tribunal que decrete a revisão ou revogação da adopção deverá:

a) Ouvir, se possível, os progenitores naturais sobre o restabelecimento do vínculo da filiação natural;

b) Enviar ao representante do Ministério Público junto do Tribunal competente certidão da sentença para instituição da tutela quando o adoptado for menor.

2. O Tribunal deverá sempre decidir provisoriamente sobre a guarda e destino do adoptado menor.

TÍTULO VII
TUTELA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 220.º

(Sujeitos)

Estão sujeitos a tutela:

a) Os menores cujos pais não possam exercer a autoridade paternal;

b) Os maiores interditos.

ARTIGO 221.º

(Fins da tutela)

A tutela visa o suprimento da autoridade paternal e a guarda, educação, desenvolvimento e protecção dos interesses pessoais e patrimoniais dos menores e a defesa e protecção dos interesses patrimoniais dos maiores interditos.

ARTIGO 222.º

(Menores sujeitos a tutela)

Está obrigatoriamente sujeito a tutela o menor:

a) Cujos pais sejam desconhecidos, estejam ausentes ou tenham falecido;

b) Cujos pais estejam inibidos da autoridade paternal;

c) Cujos pais estejam, há mais de um ano, sem exercer de facto a autoridade paternal;

d) Cuja adopção tenha sido revogada.

ARTIGO 223.º

(Maiores sujeitos a tutela)

Está sujeito a tutela o maior declarado interdito por decisão do Tribunal.

ARTIGO 224.º

(Nomeação do tutor)

1. Compete ao Tribunal a nomeação do tutor.

2. Os pais podem indicar tutor ao filho menor ou incapaz, para o caso de virem a falecer ou tornarem-se incapazes, estando a indicação sujeita a homologação do Tribunal.

ARTIGO 225.º

(Tutela de vários irmãos)

A tutela respeitante a dois ou mais irmãos caberá sempre que possível, a um só tutor.

ARTIGO 226.º

(Requisitos do tutor)

O tutor deverá ser pessoa maior que:

a) Se encontre em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
b) Pelo seu comportamento moral, profissional e social, se mostre capaz de educar o tutelado e de defender os seus interesses;
c) Tenha uma situação económica que lhe permita prover ao sustento do tutelado, quando necessário;
d) Não tenha, directa ou indirectamente, interesses antagónicos aos do tutelado.

ARTIGO 227.º

(Voluntariedade da tutela)

A aceitação do cargo de tutor é voluntária.

ARTIGO 228.º

(Gratuitidade da tutela)

1. O exercício da tutela é em regra gratuito, podendo porém o Tribunal, de acordo com as circunstâncias, fixar remuneração a atribuir ao tutor.
2. O tutor tem direito a ser indemnizado das despesas que, justificadamente, haja feito no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DA TUTELA

ARTIGO 229.º

(Instauração da tutela)

1. É obrigatória a instituição da tutela do menor que se encontre em qualquer das situações previstas no artigo 222.º.
2. Têm o dever de participar ao representante do Ministério Público:

a) Qualquer parente ou afim do menor;
b) A pessoa que tenha o menor a seu cargo;
c) O membro da organização social ou de massas e o trabalhador de organismo estatal que, em razão da sua actividade ou função, tenha conhecimento da situação do menor.

ARTIGO 230.º

(Legitimidade do Ministério Público)

Sempre que, por qualquer forma, tenha conhecimento de situações em que a tutela seja obrigatória, o representante do Ministério Público promoverá a sua instituição.

ARTIGO 231.º

(Actividade oficiosa)

O Tribunal deverá oficiosamente promover o prosseguimento dos autos, requisitar aos organismos competentes os documentos necessários, convocar o Conselho de Família, mandar proceder a inquérito social e a outras diligências, se necessário.

ARTIGO 232.º

(Audição obrigatória)

Para a nomeação do tutor, o Tribunal deverá ouvir a opinião do Conselho de Família, e a do menor que tenha completado 10 anos de idade.

ARTIGO 233.º

(Nomeação de tutor de menor)

1. O Tribunal nomeará o tutor de acordo com o seu prudente arbítrio, tomando em consideração os interesses do menor e da sociedade.
2. Tal nomeação poderá recair, conforme as circunstâncias, sobre os parentes e afins do menor ou pessoa que o tenha a seu cargo ou que por ele revele particular afeição.
3. Verificada a impossibilidade da constituição da tutela voluntária, será o menor declarado abandonado.

ARTIGO 234.º

(Tutor de menor abandonado)

O menor declarado abandonado será internado em estabelecimento de assistência ou educação, cabendo o cargo de tutor ao director do estabelecimento.

ARTIGO 235.º

(Nomeação de tutor de interdito)

1. A nomeação de tutor de interdito terá em conta os interesses deste e da sociedade e a opinião do Conselho de Família.
2. De acordo com as circunstâncias do caso, a tutela será atribuída preferencialmente pela seguinte ordem:

a) Ao cônjuge;
b) Aos pais;
c) Aos filhos;
d) Aos avós;
e) Aos irmãos.

CAPÍTULO III
EXERCÍCIO DA TUTELA

ARTIGO 236.º

(Direitos e deveres do tutor)

1. A tutela deve ser exercida no interesse do tutelado e da sociedade.

2. O tutor tem os direitos e deveres que cabem aos pais no exercício da autoridade paternal, com as restrições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 237.º

(Deveres do tutor)

1. O tutor, como administrador dos bens do tutelado, deverá:

a) Administrar diligentemente o património do tutelado e prestar contas da sua administração;

b) Utilizar os rendimentos do tutelado apenas em benefício deste;

c) Fazer o inventário dos bens do tutelado quando o Tribunal que o nomeou o não tiver feito.

2. É vedado ao tutor praticar qualquer acto que possa lesar o património do tutelado.

ARTIGO 238.º

(Actos dependentes de autorização do Tribunal)

Como representante do tutelado, o tutor carece de autorização do Tribunal para:

a) Praticar qualquer dos actos mencionados no artigo 141.º;

b) Contrair obrigações de qualquer natureza;

c) Intentar acções.

ARTIGO 239.º

(Actos praticados sem autorização)

Os actos praticados pelo tutor sem autorização do Tribunal, quando esta seja exigida, poderão ser anulados ou validados nos termos referidos nos artigos 145.º e 146.º.

ARTIGO 240.º

(Responsabilidade do tutor)

O tutor é responsável pelos actos que culposa e intencionalmente pratique em prejuízo do tutelado.

ARTIGO 241.º

(Acompanhamento da tutela)

O exercício da tutela deverá ser acompanhado pelo Conselho de Família instituído pelo Tribunal.

ARTIGO 242.º

(Atribuições do Tribunal)

Cabe ao Tribunal vigiar o exercício da tutela e velar pela prestação de contas do tutor.

CAPÍTULO IV

TERMO DA TUTELA

ARTIGO 243.º

(Causas da cessação da tutela)

Constituem causas da cessação da tutela:

a) A remoção ou renúncia do tutor;

b) A maioridade ou o levantamento da interdição do tutelado;

c) A cessação das circunstâncias que motivaram a instituição da tutela.

ARTIGO 244.º

(Remoção do tutor)

O Tribunal poderá determinar a remoção do tutor nos seguintes casos:

a) Quando não cumpra os seus deveres pessoais ou patrimoniais para com o tutelado ou revele inaptidão para o exercício do cargo;

b) Quando deixe de reunir os requisitos legais.

ARTIGO 245.º

(Renúncia do tutor)

O tutor poderá pedir ao Tribunal a renúncia da tutela quando razões ponderosas o justifiquem.

ARTIGO 246.º

(Substituição do tutor)

Removido o tutor ou aceite a sua renúncia, o Tribunal promoverá a sua substituição nos termos da presente lei.

TÍTULO VIII

ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 247.º

(Noção)

1. Os alimentos compreendem tudo o que for necessário ao sustento, saúde, habitação e vestuário.

2. No caso dos menores os alimentos compreendem ainda a educação e instrução.

ARTIGO 248.º

(Quem pode requerer alimentos)

Só poderão pedir alimentos:

a) Os menores;

b) As pessoas que não possam pelo trabalho garantir o seu sustento e não disponham de recursos.

ARTIGO 249.º

(Quem está obrigado a prestar alimentos)

1. São obrigados a prestar alimentos ao menor os pais e adoptantes e, na falta deles, sucessivamente:

a) Os outros ascendentes;
b) Os irmãos maiores;
c) Os tios;
d) O padrasto ou madrasta em caso de morte do cônjuge.

2. São obrigados à prestação de alimentos nos restantes casos, sucessivamente:

a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
b) Os descendentes, e entre eles os de grau mais próximo e os adoptados;
c) Os ascendentes e entre eles os de grau mais próximo, e os adoptantes;
d) Os irmãos.

3. A obrigação de alimentos poderá ser repartida por vários obrigados.

ARTIGO 250.º

(Medida dos alimentos)

Os alimentos serão proporcionais à capacidade económica daquele que houver de prestá-los e às necessidades de quem os receba.

ARTIGO 251.º

(Medida dos alimentos a menores)

A medida dos alimentos devidos a filhos menores, sempre que o obrigado tenha vencimento ou rendimento determinável, deverá consoante as circunstâncias, ser fixada entre o mínimo de um quarto e o máximo de metade da totalidade do valor auferido.

ARTIGO 252.º

(Modo de prestar alimentos)

1. Os alimentos devem em princípio, ser fixados em prestações pecuniárias mensais, podendo ser adoptada solução diversa quando tal se justifique.

2. Quando o obrigado estiver impossibilitado de prestar alimentos nos termos referidos no número anterior, por daí resultarem graves prejuízos para os seus filhos menores, cônjuge ou para si próprio, poderá requerer que a sua obrigação seja cumprida recebendo e mantendo em sua casa o alimentado.

ARTIGO 253.º

(Pluralidade de obrigados)

1. Quando a obrigação de alimentos recaia sobre mais do que uma pessoa, a prestação de cada uma delas será proporcional à respectiva capacidade económica.

2. Se alguma das pessoas obrigada a prestar alimentos não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre as restantes.

ARTIGO 254.º

(Momento a partir do qual são devidos)

Os alimentos são devidos desde a data da sua fixação por acordo ou desde a propositura da acção e devem ser pagos até ao dia 10 do mês a que respeitem.

ARTIGO 255.º

(Execução de alimentos)

1. Fixados os alimentos pelo Tribunal, este procederá à execução do seu pagamento, devendo promover oficiosamente todas as diligências que se mostrem necessárias.

2. O beneficiário poderá requerer ao Tribunal que notifique a direcção do centro de trabalho do obrigado, para que a pensão alimentar lhe seja paga directamente.

ARTIGO 256.º

(Alimentos provisórios)

1. Poderão ser concedidos alimentos provisórios, estabelecidos segundo prudente critério do julgador, enquanto não forem fixados definitivamente.

2. Quem preste a outrém alimentos sem estar obrigado a isso, ou preste provisoriamente, podendo requerer o reembolso a quem for obrigado a prestá-los.

3. Em caso algum, haverá lugar a restituição dos alimentos provisórios pelo alimentado.

ARTIGO 257.º

(Alteração dos alimentos fixados)

1. A medida dos alimentos poderá ser alterada de acordo com as circunstâncias de quem recebe e de quem presta os alimentos.

2. As razões referidas no número anterior poderão também levar a que outras pessoas sejam obrigadas a prestar os alimentos.

ARTIGO 258.º

(Cessação da obrigação de alimentos)

1. A obrigação de alimentos cessa:

a) Pela morte do obrigado ou do alimentado;
b) Quando o alimentado, maior de idade, viole gravemente os seus deveres para com o obrigado;
c) Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de ter necessidade deles.

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de

exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente obrigados.

ARTIGO 259.º

(Carácter pessoal)

O direito a alimentos é imprescritível, irrenunciável, intransmissível a terceiro e impenhorável.

CAPÍTULO II

DISPOSI . . S ESPECIAIS

ARTIGO 260.º

(Obrigação de alimentos entre cônjuges e companheiros da união de facto)

Os cônjuges e os companheiros de união de facto que reúnam os pressupostos legais, estão reciprocamente obrigados à prestação de alimentos, nos termos da presente lei.

ARTIGO 261.º

(Alimentos do cônjuge ou companheiro sobrevivo)

1. Em caso de morte de um dos cônjuges ou de companheiro de união de facto judicialmente reconhecida, o viúvo ou companheiro sobrevivo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.

2. Neste caso são obrigados à prestação os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, na proporção do respectivo valor.

3. Quando respeite a imóveis sujeitos a registo, o encargo deverá ser registado.

ARTIGO 262.º

(Alimentos em caso de divórcio ou ruptura de união de facto)

1. Em caso de divórcio, tem direito a alimentos o ex-cônjuge que deles careça nos termos do artigo 111.º.

2. Em caso de ruptura da união de facto, tem direito a alimentos o ex-companheiro que deles careça e não tenha dado causa exclusiva à ruptura.

ARTIGO 263.º

(Cessação da obrigação alimentícia)

Cessa a obrigação referida no artigo anterior no caso de ser contraído novo casamento ou constituída nova união de facto, ou quando se verifique atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do obrigado.

ARTIGO 264.º

(Alimentos à mãe)

O pai que não coabita com a mãe do filho é obrigado a prestar-lhe alimentos, quando ela deles careça, relativamente ao período de gravidez e até seis meses após o parto.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

O. E. 2/8 — 5800 ex. — I. N. — U. E. E. — 1988

Sdloado, 20 de revendre de 1988 StRIE Ne 8

DIÀ1110 DA REPORICA

MICRO OFICIAL DA REPÛBLICA •POPIILAR DE ANGOLA

!reçu dinde mime» Ez 60.00

Toda e correspondéncia, quer oficial, quer reletiva a antincios e assinaturas do «Diitrio de Repùblica», deve ter dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E.. em Luanda, Câble Postal 1306.— End. Teleg.: «Imprensa».

AS8INATURAS

		Ano
As tria séries ...	Kz	1.850.00
A I' série.	Kz	700.00
A 2' série .	Kz	700.00
A 3' série . •••	Kt	650.00

0.preço dos andncios 6 de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo impos Io do sel°, dependendo e sua publicaçao do deptisito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

Iii1PRENSA NACIONAL - 0. L E.

AVISOS

Por motte) de força Endor e «tintait° nio se noir miras a *use° preraleceste no. tente técelcos de Imprensa Nacional U. E. E., as tris séries do d)Iérlo de Repibliam, reference nos meus de Norembro e D'ambra do correcte aao, panard° a publiera« &puas ao Modo de cade semana.

Pada« a h« colaboraçie d« blialotdrioe, lieue tari« de Estado e Emma«, beur como todos « «statues Organismes da Adadaietragio Pdbliea e Servie«, no eentitto de (sitar detertaloadat When as expediente quo «vinrent para publierai° no «Dbirio de Ezelta», corne per exemple deepoebos mut datas. O sais ilegivela e outras erras que podem Meulier o bout asdameisto d« non« trabalbos.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lel ne 1/181

Aprova o adigo da Familia.— Revoga toda a legidação que contrarie o -dispute na presente Ici.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lel a.° 1/88

de 20 de Fevereiro

Com a proclamação da Independência Nacional o Povo Angolano entrou numa nova era da sua histéria.

O MPLA-Partido do Trabalho ao optas pela via de desenvolvimento socialiste, criou as condições para a libertação des forças produtivas e para o desenvolvimento de novas relações de produção baseadas na justiça e na igualdade entre todos os cidadàos, que se foram progressivamente estabelecendo.

É veste contexto que surge a necessidade duma ravisào total do direito da familia vigente e consequentemente, da elaboração de uni novo côdigo de familia radicalmente oposto, na sua essência, às leis colonialistas implantadas em Angola que tinham como base as antigas relações sociais baseadas na explorace do homem pelo homem.

.1à durante a 1.ª Guerra de Libertaeto Nacional, a mulher e o homem constituidos em familia, desempenhavam um papel importante na educação patriôtica e social dos seus fiihos, consentindo, em igualdade de circurq ; ncias, os sacre' cios necessârios para a libertação nacional.

E esta participação livre nào negou a familia como 'Kick° fondamental da estrutura social, que, nào se encontrandojà sob o dominio da moral fasciste e colonialista, se desenvolvia no sentido de uma maior consolidação e solidariedade entre os seus membros.

O novo cédigo insere-se também no combate de toda a humanidade progressiste contra o obscurantismo e o misticismo nas reioVçes entre os homens, caracteristicas das sociedades onde existera graves contradições entre a superestrutura e as relações de produção, e consagra as suas conquistas.

A aprovação desta lei pôe nas màos dos trabalhadores angolanos mais um instrumento de luta pela sua real emancipação politica, econômica e social porque vai institucionalizar a protecção dos seus filhos, nascidos ou nào do casamento, e uma divisào juste de tarefas e de responsabilidades no seio da frunilia.

Os principios constantes do titulo I da lei, contêm regras fundarnentais, programâticas, que devem orienter a constituiçào e o desenvolvimento das relações no dominio da familia, na quai os interesses pessoais de cade um dos membros se devem coordenar de forma harmoniosa com os interesses gereis da sociedade, com vista à criaçào de um novo homem angolano.

Em obediência à Lei Constitucional e aos principios politicos que regem o Pais, consagrou-se a igualdade de direitos e de deveres entre o homem e a mulher em todos os dominios da vida familier, quer né que se refere às relações pessoais entre ambos, quer no que se refere à educaçào dos filhos, quer ainda no que toca a questões patrimoniais.

Aboliu-se a validade juridica dos casamentos can& nicos o que constituia uni privilégio injustificado da igreja catélica.

Salienta-se o novo conceito de casamento que de ixou de ser uni contrato, um negôcio, para passer a ser entendido como a uniào voluntâria entre o homem e a mulher, na quai os aspectos pessoais sào mais valorizados do que os patrimoniais.

Por outra lado, a possibilidade de legalizaçào das uniões de facto constitui uma das principais conquistas da nova lei, adequando-a mais à realidade social do nosso Pais.

Relativamente ao divôrcio, as alterações introduzidas pela presente lei sào significatives. Embora a estabilidade da familia seja um objectivo da lei, teve-se em conta que o casamento 86 deve subsistir quando possa preencher os fins para os quais foi constituido, e, assim, admite-se a concessào do divôrcio quando o casamento "tiver erdido o set sentido para os cônjuges, para os filhos e para a sociedade".

No que se refere às relações entre pais e filhos salienta-se o direito à fdiaçào, garantido a todos os cidadàos, bem como a consagraçào da igualdade de todos os filhos, quer os pais estejam ou nào unidos pelo casamento.

Simplificararn-se os mecanismos da tutela com vista a que ela venha a ser constituida em maior mimera de casos em beneficio dos que dela necessitam e, em especial, dos menores abandonados.

No que se refere aos alimentos, prestou-se especial atençào ao caso dos menores, tendo-se estabelecido regras precisas para a medida e a execuçào dos alimentos, atribuindo-se ao tribunal a possibilidade de ordenar à entidade patronal do obrigado que pague os alimentos directamente ao alimentado.

Nestes termos, ao abrigo da alinea *b)* do artigo 38.0 da Lei' Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alinea b do artigo 53.0 da mesma lei, a Assembleia do Povo delibera e eu faço publicar a seguinte:

LEI QUE APROVA O CO DIGO DA FAMILIA

ARTIGO 1.0

(Aprovaçâo Cédigo da %n'Us)

É aprovado o Côche da Familia, que faz parte integrante da presente lei, e entra em •vigor na data da sua publicaçào.

ARTIGQ 1ÎP

(Apliditçâo de Lei)

As relações juridicks constituidas ao abrigo da legislaçào anterior manttm a sua validade, mas os seus efeitos passarào a reger-se pelas disposiçâes do presente C6digo.

ARTIGO 3°

(Aeçôes pendentes)

A presente lei nao é iplicitvel às acçôes pendentes nos tribunais à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4.0

(Praires ecordtsedvoa de dinde e

Na contagem dos prazos constitutivos de direitos previstos na presente lei serà tido em conta o tempojà decorrido à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.0

(Prazo especial para impugnaçào)

As acçôes de impugnaçào de paternidade do marido da mie que respeitem aos nascimentos ocorridos antes da promulgaçio desta lei, poderào ser propostas dentro do prazo de dois anos a partir da sua entrada em vigor.

ARTIGO 6.°

(Processo de juilsdiçào voluntéria)

1. Em tudo to que nio contrarie as normal de processo civil previstas na presente lei e enquanto nito for revista a legislaçào em vigor, as acçôes previstas nesta lei seguirâo o formalismo dos processos de jurisdiçâo voluntària, previsto no artigo 1409.° do Cédigo do Processo Civil.

2. Na fase dos articulados, o prazo de contestaçào e de resposta, quando a ela houver luger é de 30 dias, ao quai, quando for caso dise), haverà que acrescer os prazos dilatôrios previstos na Lei do Processo Civil.

ARTIGO 7.0

(Normas de processo)

I. Nas acções propbstas ao abrigo desta lei, o juiz deverâ, além dos casosjà previstos, ordenar a tentativa de conciliaçào das partes ou conferéncia de interessados, e reduzir a auto as declaraçbes nelas prestadas e promover oficiosamente as diligências que julgue necessaria.s à decisào da causa.

2. As declaraçbes prestadas pelas partes que importem estabelecimento da filiaçào, feitas em conformidade corn os pressupostos legais, serao tomadas por meio de termo.

ARTIGO 8.0

(Conversa° em divôrcio da separaçào de pessoas e bens)

1. Nas acções de sfparaçâo de pessoas e bens, pendentes à data da entrada em vigor desta lei, pode o autor ou o seu recovente pedir a sua conversào em divôrcio.

2. Nas acçbes de separaçào cuja sentença tenha jà fransitado à data da entrada em vigor desta lei, qualquer das nartes pode pedir a conversa° da separaçào em di% onio.

3. 0 pedido sera feito por simples requerimento e sera notificado pessoalmente à outra parte, mas, quando for caso de tiotificaçâo edital, nào sera° publicados anûncios.

ARTIGO 9.0

(Registo dos actos)

Mantém-se a obrigdtoriedade de registo de todos os actos previstos nas le hi de registo civil em vigor e, subsidiariamente, no Cédigo do Registo Civil, desde que nào contrariem o disposto na presente lei.

ARTIGO 10.0

(Revogaçào de legislaçào)

Fica revogada toda legislaçào que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente:

a) O artigo 86.0 do Cédie Civil, sobre domicilio legal da mulher casaela;
b) Os artigos 143.^{0},144.0 e 146.° do Côdigo Civil sobre a tutela;
c) O livro IV, artigos 1576.° a 2023.°, do Cédigo Civil sobre o direito da familia;
d) A Lei n.053/76, de 2 de Julho, sobre o divôrcio e a separaçào de pessoas e bens;
e) Os artigos 2.0 e 5.0 da Lei n.0 10/77, de 9 de Abril;
f) A Lei n.0 $^{9}/_{7}$8, de 26 de Maio, sobre o divôrcio por minuo consentimento;
g) Os capitulos I e IL diligos 1.0 a 22.0, da Lei n.0 7/80, de 27 de Agosto, relativos à adopçào;
h) A Lei n.0 11/85, de 28 de Outubro.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 1987.

O Presidente da Rephblica, JOSÉ EDUARQO DOS SANTOS.

CÔDIGO DA FAMILIA
Ttruue

PRINCiPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.0

(Proteegio da familia)

1. A familia, como nûcleo fundamental da organizaçà° da sociedade, é objecto de protecçào do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em uniâo de facto.

2.0 casamento e a uniào de facto sô produziràO efeitos juridicos quando celebrados ou reconhecidos nos termos da presente lei.

ARTIGO

(Hamada e responsabilidade no seio da familia)

1. A familia deve contribuir para a educaçâo de todos os seus membros no espirito do amor ao trabalho, do respeito pelos valores culturais e do combate às concepçbes ultrapassadas no seio do Povo, da luta contra a exploraçâo e a opressào e da fidelidade à Pàtria e à Revoluçào.

2. A familia deve contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado de todos os seus membros, por forma a que cada um possa realizar plenamente a sua personalidade e as suas aptidbes, no interesse de toda a sociedade.

ARTIGO 3.0

(Igualdade entre o homem e a mulher)

1. O homem e a mulher sào iguais no seio da familia, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

2.0 Estado e a familia asseguram a igualdade e reciprocidade a que se refere o niunero anterior, designadamente promovendo o direito à instruçào e o direito ao trabalho, repouso e seguros sociais.

ARTIGO 4.0

(Proteceo e igualdade du crianças)

As crianças merecem especial atençào no seio da familia, à quai cabe, em colaboraçâo com o Estado, assegurar-lhes a mais ample protecçâo e igualdade para que elas atinjam o seu integral desenvolvimento fisico e• psiquico e, no esforço da sua educaçào, se reforcem os laços entre a familia e a sociedade.

ARTIGO 5.0

(Educaç5o da juventude)

À familia, com especiid colaboraçào do Estado e organizaçôes de massas e sociais, compete promover de forma integral e equilibrada a educaçào dos jovens em ordem à pua realizaçào e integraçào na sociedade.

ARTIGO 6.0

(Nova moral social)

Os membros da familia contribuirào para a criaçào de uma nova moral no seio da familia e da sociedade, baseada na igualdade de direitos e deveres, no respeito pela personalidade de cada um, na especial protecçào à criança e no espirito de colaboraçâo e entre-ajuda.

TITULO 0

CONSTITUIÇÂO DA FAMILIA

CAPITULO I

Disposees serais

ARTIGO 7.0

(Consthuiçào da familia)

Silo fontes das relaçôes familiares o parentesco, o casamento, a uniào de facto e a afinidade.

ARTIGO 8.0

(Parentesco)

O parentesco estabelece-se, quer por laços de gangue, qtier por adopçào.

CAP1TULO II

Parentesco por laços de gangue

ARTIGO 9.0

(Nor,40)

Parentesco por laços de sangue é o vinculo que lige dues pessoas por virtude de uma descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

ARTIGO 10.0

(Elementos do parentesco)

A linha de parentesco é formada por diversos graus, constituindo cada geraçâo um grau.

ARTIGO 11.0

(Unhas do parentesco)

1. A linha diz-se recta quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral quando nenhum dos parentes descende de outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

2. A linha recta é descendente ou ascendente consoante se considera como partindo do ascendente para o que dele procede ou como partindo do descendente para o progenitor.

ARTIGO 12.0

(COmputo dos grau)

1. Entre os parentes de linha recta hà tantos graus quantas sejam as geraçôcs.

2. Entre os parentes da linha colateral hà tantos graus quantas sejam as geraçôes que vào de um deles até ao progenito. cr-num e deste até ao outro parente que se considere.

3. Na contagem dos graus de parentesco na linha recta serà excluido o ultimo progenitor e na linha colateral o progenitor comum.

ARTIGO 13.0

(Limites do parentesco)

Os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau na linha recta e até ao sexto na colateral, salvo disposiçào legal em contrario.

CAPITULO III

Afinidade

ARTIGO 14.0

(Noçào)

Os parentes de um dos cônjuges sào affins do outro cônjuge.

ARTIGO 15.0

(Elementos da aflnidade)

1. A afinidade determina-se pelas mesmas linhas e graus que definem o parentesco por laços de sangue.

2. A afinidade nâo cessa pela dissoluçào do casamento.

CAP/1'UL° IV

Conselho de familia

ARTIGO 16.0

(Conselho de familia)

1. 0 Conselho de Familia é o ôrgào consultivo do tribunal nas acçôes de natureza familier previstas nesta

2. Para além dos casos de intervençào obrigatôria, pode o tribunal, a requerimento das partes e sempre que tal se justifique, fazer intervir o Conselho de Familia, em qualquer das acçôes previstos nesta lei.

ARTIGO 17.0

(ConstIturleio do Conselho de Familia)

1. 0 Conselho de Familia é constituido por quatre pessoas, que rao sejam partes na acçio, escolhidas entre os parentes, preferindo os de grau mais redximo, o enjuge, os afin e, na faite destes, as pessoas que convivem con as partes.

2. Na constituiçào do Conselho de Familia, o Tribunal deverà, sempre que possivel, garantira représentaçào equitativa dos parentes de cada uni dos companheiros da uniào de facto e des linhas materna e paterne de parentesco.

ARTIGO 18..

(Indicaçào)

Os membros do Conselho de Familia seràò indicados pelas respectives partes e, na faite de indicaçào, deverà ser o tribunal a nomeà-los, recolhidas as necessérias informaçôes, podendo substitui-los quando necessàrio.

ARTIGO 19.0

(Deliberaçies)

1. O Conselho de Familia poderâ reunir com pelo menos um membro representante de cade parte, devendo as deliberaçées ser tomadas por maioria.

2. Quand° nào for possivel obter deliberaçào, deverà o tribunal consigner sucintamente o conteùdo das opiniées expresses.

TITULO III

CASAMENTO

CAPITULO

DISPOSIÇÔES GERAIS

ARTIGO 20..

(Conceito)

O casamento é a uniào voluntària entre uni homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhào de vida.

ARTIGO 21.0

(Igualdade de direitos e devers.)

O casamento funda-se na igualdade e reciprocidade de direitos e deveres dos cbnjuges.

ARTIGO 22..

(Indiciels da promesse de casamento)

1. •A promesse de casamento, seja ou nào acompanhada da entrega de bens ou valores ao outre nubente ou à sua familia, ne produz quaisquer efeitos juridicos e nào dà direito a exigir a celebraçào do casamento.

2. O nubente que injustificadamente der causa a rupture deve indemnizar o outre nubente pelas despesas efectuadas e pelas obrigaçôes contraidas na previsào do casamento, a que tiver dadb o seu acordo.

ARTIGO 23..

(C.apacidade para contrair casamento)

Tem capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se nào verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos nos artigos seguintes ou em lei especial.

ARTIGO 24.0

(Idade nabi)

1. S6 podem caser oe majores de 18 anos.

2. Excepcionalmente poderà ser autorizado a caser o homem que tenha completado 16 e a mulher que tenha completado 15 anos, quando, ponderadas as circunstecias do caso e tendo em conta o interesse dos menores, seja o casamento a melhor soluçAo.

3. A autorizaçào a que se refere o mimer° anterior serà concedida pelos pais, tutores ou por quem tiver o menor a seu cargo, .podendo ser suprida pelo Tribunal, ouvido o plumer do Conselho de Familia, quando a ne autorizaçào se mostrar injustificada.

ARTIGO 25.0

(Impedimentos simien»)

S&o impedimentos absolutos obstando ao casernent°' da pessoa a que respeitam com qualquer outra:

a) A demência, quando esta for notôria, mesmo durante os intervalos Iticidos e a interdiçào ou inabifitaçào por anomalia psiquica;
b) O casamento ou a uniào de facto legahnente reconhecida, enquanto o casernent° ou uniào anterior nào forem dissolvidos.

ARTIGO 26.0

(Impedimentos relatives)

Se impedimentos relativos, obstando a celebraçAo do casamento entre si das pessoas a que respeitam:

a) O parentesco e a afinidade na linha recta;
b) O parentesco no segundo grau da linha colaterat

c) A prornmcia do nubente como autor ou cinnplice por homicidio doloso contra o cônjuge do outro, enquanto nào houver dettpronancia ou absolviçào.

CAPITULO II

Celebret° do marnent°

SECÇÂO I

Di sposiçào geral

ARTIGO 27..

(Validade do casamento)

O casamento st) é vàlido quando celebrado perante ès arecs do Registo Civil ou reconhecido de acordo corn as regras da presente

SECÇA011

Processo preliminar

ARTIGO 28.°

(Processo preliminar)

A capacidade matrimonial dos nubentes é comprovula mediante processo preliminar organizado perante o irgâo de Registo Civil competente.

ARTIGO 29..

(Declaraçio Mick»

1. O processo preliminar é iniciado a requerimento dos nubentes, que seràò expressamente esclarecidos dos impedimentos matrimoniais.

2. A declaraçào para casamento é prestada sob juramento, e a falsa declaraçào faz incorrer o nubente em responsabilidade criminel e civil.

3. Os nubentes que pretendam optar pelo regime de separaçào de bens deveràò expressamente.

ARTIGO 30..

(Dectaraçio da existência de impedimentos)

1. Qualquer cidadào que tenha conhecimento da existéncia de impedimentos à realizaçào do casamento deve declarà-lo até ao momento da sua celebraçào.

2. A declaraçào é obrigatôda para os funcionàrios do Registo Civil.

ARTIGO 31..

(Despacbo para casamento)

1. Verificados os pressupostos legais, cabe ao funciorierio do Registo Civil autorizar, por despacho, a celebraçào do casamento.

2. Autorizada a celebraçào do casamento, este deve realizar-se dentro do prazo de 180 dies.

SECÇÂO

Celebraçào do casamento

ARTIGO 32"

(Acto do casamento)

• 1. 0 casamento é pliblico d solene e sera celebrado em portliguês ou em qualquer das lingual nacionais.

2. Os nubentes *devem ser* esclarecidos sobre os direi*tos e* deveres reciprocos dos côrtjuges e os deveres para com os filhos.

ARTIGŒ•33.0

(Local de celebraçào)

1. Os casamentos sào celebrados em salas condivuts dos *gras do Registo Civil, dos Comissariados, ou de institnees de carécter cultural ou recreativo legalmente reconhecidas.

2. A pedido dos nubentes o casamento pode *ser* celebrado em residências, quando autorizado pelo «go de Registo Civil.

3. Nos meios rurais seràò adoptadas formas de celebraçào que se adequem aos condicionalismos locais.

ARTIGO 34.°

(Intervenientes no acto de casamento)

No acto de celebraçào do casamento é esscncial a intervençào:

a) Dos nubentes, podendo um deles ser representado por procurador,
b) Do funcionitrio do Registo Civil;
c) De dues testemunhas.

ARTIGO 35.0

(Mûtuo consenso)

1. É essencial para a validaçào do casamento que cada um dos nubentes manifeste *de forma* exprcssa, a vontade de contrair casamento com o outro nubente.

2. No caso de um dos nubentes ester representado por procurador, a procuraçào deve conter poderes especiais para o acto e especificar a pessoa do outro *nubente.*

ARTIGO 36.0

(Adopeilo *de* apelidos ou de nome de familia)

1. No acto de casamento, pode um *dos nubentes* declarar que adopta o apelido do outro, ou podem ambos optar pela adopçào de um apelido comum, a partir do apelido dos dois.

2. Este direito cessa no caso de dissoluçào do *casa*mento por divôrcio.

3. No caso de dissoluçào do casamento por morte, o conjuge sobrevivo mantém o direito ao uso do nome, enquanto nào contrair novo casamento.

ARTIGO 37.0

(Casamento urgente)

1. Quando haja fundado receiO dé morte prôxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, é permitida a celebraçào do casamento sem constituiçào do processo preliminar e sein a presença do funcionitrio do Registo Civil.

2. 0 casamento urgente sô se toma vàlido depois de provado que os nubentes se encontravam no pleno gozo des suas faculdades mentais e apôs homologaçà.o pelo funcionàrio do Registo Civil.

sEcçA9 IV

REGISTO DE CASAMENTO

ARTIGO 38.0

(Obrigatoriedade de registo)

1. O acto de casamento està obrigatoriamente sujeito a registo.

2. 0 registo tem efeitos retroactivos à data da celebraçào do casamento.

ARTIGO 39.0

(Registo por inscricalo ou transcrieo)

O assento do casamento é lavrado por inscriçào ou por transcriçào, de acordo com as normas do Registo Civil.

ART1G0 40.0

(Registo por inscriclo)

Sào lavrados por inscriçào os assentos de casamentos celebrados em Angola, e os celebrados no estrangeiro perante agente diplomitico ou consular angolano e assinados logo apôs a celebraçào do acto solene.

ARTIGO 4l .0

(Registo por transcrieo)

Sào lavrados por transcriçào:

a) O assento de casamento urgente;
b) O assento de casamento de angolanos no estrangeiro, celebrado segundo a lei do lugar de celebraçào ou ocrante agente diplomàtko ou consular estrangeiro;
c) O assento mandado lavrar por decisào judicial;
d) O assento de casamentocanônico celebrado em conformidade com as normas de Registo Civil, antes da entrada em vigor da Lei n.0 11/85 de 28 de Outubro;
e) O assento de casamento que deve ser transcrit° de outra repartiçào do Registo Civil ou de representaçào diplomàtica ou consulat

ARTIGO 42.0

(Faite e desaparecimento do registo)

1. A falta de registo serà suprida por decisào judiciril, apurada a prova de existência do casamento.

2.0 desaparecimento do registo serà suprido nos termos das normas de Registo Civil.

cAptruw Ill

' EFEITOS DO CASAMENTO

SECÇÀO

Efeitos pessoais do casamento

ARTIGO 43.0

(Deveres reciprocos dos cônjuges)

Os cônjuges estâo reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitaçào, cooperaçào e assistência.

ARTIGO 44.0

(Coabitaçào e residencia dos COnjuges)

Os cônjuges devem viver juntos e escolher, de connim acordo, a residência da familia, devendo ponderar as exigências da sua vida profissional e os interesses dos filhos.

ARTIGO 45.0

(Dever de cooperaçào e assisté:Ida)

O dever de cooperaçào e assistência importa para os cônjuges a participaçào solidària em todos os actos de vida familiat, a contribuiçào para os encargos de vida familiar e a comparticipaçào nos trabaihos domésticos.

ARTIGO 46.0

(Contribuleito para os encargos de vida familiar)

1. Os cônjuges devem contribuir cônjuntamente para os encargos da vida familiar, de harmonie com as possibilidadades de cade um.

2. Nào sendo prestada a contribuiçào devida, quaiquer dos cônjuges pode exigir que Ihe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o Tribunal fixar.

ARTIGO 47.0

(Exercicio de pralinai° ou actividade)

Ambos os cônjuges tém o direito de exercera profissào ou actividades que escolherern, devendo, porém, organiz.ar a vida no lar por forma a que essa profissào ou actividade nào prejudique o cumprimento dos sens deveres para com a familia.

ARTIGO 48.0

(Dean° comum e repreeentaçào)

Os cônjuges decidem em comum dos assuntos essenciais da familia, podendo cade um deles representarla pe rente terceiros.

SECÇÀO II

Efeitos patrimoniais do casamento

SUBSECÇÂO I

Regime econômico

ARTIGO 49.0

(Regime econômico)

1. Os nubentes podem contrait. casernent°, quer segundo o regime de comunhào de adquiridos, quer segundo o reg,ime de separaçào de bens, nos termos regulamentados na presente lei.

2. A opçào pelo regime de separaçào de bens deverà ser feita na declaraçào inicial e confumacia pelos nubentes no acto de casernent°.

3. Na faite de declaraçào, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhào de adquiridos.

ARTIGO 50.0

(Duraçdlo do regime econômico)

O regime econômico do casernent° considera-se existente desde o momento da sua celebraçào e perdura até à extinçào do vinculo conjugal, selva os casos previstos nesta lei.

SUBSECÇÀO si

Comunhio de adquiridos

ARTIGO 51.0

(Patrimônio comum)

1. No. regime de comunhào de adquiridos constituent patrimônio comum dos cônjuges:

a) Os bens e direitos adquiridos a titulo oneroso, durante a constância do casamento;
b) Os salârios, pensôes ou quaisquer o.utros frutos ou rendimentos regulares, recebidos por qualquer dos cônjuges, durante o casamento.

2. Presumern-se comuns os bens dos cônjuges desde que nào se prove que sâoprôprios de cade urn

ARTIGO 52.°

(Gens prôprios)

Sào bens prôprios de cade um dos cônjuges:

a) Os *bens* moveis e imôveis'e os direitos que cade um deles tiver antes do casamento;
b) Os bens e direitos adquiridos por cade uni dos cônjuges, durante o casernent°, a titulo gratuito e os sub-rogados no luger dos bens prôprios;
c) Os dire itos de autor, os prémios e recompensas recebidas, resultantes da actividade pessoal de cada um dos cônjuges;
d) Os bens adquiridos cm virtude de direito pessoal de cade um dos enjuges;
e) Os bens de uso pessoal e os objectos de trabalho exclusivos de cade um dos cônjuges.

SUBSECÇÀO ni

ARTIGO 53.0

(Separaç&o de bens)

1. Se o regime de bens adoptado pelos nubentes for o de separaçào, cade um deles conserva o dominio e fruiçâo dos sens bers presentes e futuros, podendo dispor deles livremente, com as restriçôes da presente lei.

2. Em caso de dirvida, os bens môveis ter-se-ào como pertencentes em compropriedade de ambos os cf,mjuges.

SUBSECÇÀO W

Disposiçôes gerais

ARTIGO 54.0

(Administraçào *de* bens)

1. Cada um dos cônjug,es tem a administraçào dos seus bens prôprios.

2. Cada um dos cônjuges tem ainda a admlittstraçào:

a) Dos bens môveis, prôprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
b) Dos bens prôprios do outre cônjuge se este se encontrar ausente ou, por qualquer motivo, impedido de os administrer, desde que nào tenhe sido conferida a outrem procuraçAo bastante para administraçâo dosses bens.

3. Cada tim dos cônjuges tem legitimidade para a adruinistraçào ordinària relativamente aos yens comuns do casai, fora dos casos previstos na alinea a) do Mimer° anterior.

ARTIGO 55.0

(Exercicio da administraeo)

O cônjuge que administra bens comuns ou prôprios do outro ris termos do n.0 2 do artigo 54.0 nào é obrigado a prestar contas da sua administraçào, mas pode ser responsabilizado polos actos que, intencionalmente nu com grave negligéncia, pratique em prejuizo do outra cônjuge ou do casai.

ARTIGO 56.0

(Menaça° ou oneraçio de bens)

1. Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar, par acto entre vivos, bens prôprios ou

comuns de que tenha a administraçào, com excepen dos referidos no n.0 2 do artigo 54.0

2. S6 podem ser alienados ou onerados com o acordo de ambos os cônjuges, qualquer que seja o reginte de bens:

a) Os bens prôprios de um cônjuge exclusivamente utilizados pelo outro como instrumento de trabaibo;
b) Os bens môveis pr6prios ou comuns utilizados conjuntamente pelos cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.

3. Os bens imôveis, préprios ou comums, e o estabelecimento comercial sô podem ser alienados ou onerados, por acto entre vivos, com o acordo de ambos so cônjuges, salvo se vigorar entre ales o regime de separação de bens.

ÀRTIGO 57.0

(Disposiçào do direito ao arrendamento)

Relativamente à residéncia da familia, qualquer que seja o regime de bens, carece do acordo de ambos os côrtjuges:

a) A alteraçào por mùtuo consentimento e a resoluçâo ou denûncia do contrato de arrendamento pelo arrendatirio;
b) A cessào da posiçâo de arrendatàrio;
c) O sub•arrendamento ou o empréstimo total ou parcial.

ARTIGO 58.0

(Aceitaçâo de doaçees, enceigne, repùdio de herança ou do legado)

1. Os cônjuges nie necessitam do consentimento um do outro para aceitar doaçôes, heranças ou legados.

2. 0 repildio da herança ou legado sô pode ser feito por acordo de ambos os cônjuges, salvo se vigorar o regime de separaçào de bens.

ARTIGO 59.0

(Supdmento judicial do acordo)

O acordo poderà serjudicialmente suprido no caso de injustificada oposiçào ou impossibilidade da sua obtençào por parte do outro cônjuge.

ARTIGO 60.0

(Sançbes)

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.0. 2 e 3 do artigo 56.0 e nos artigos 57.0 e 58.0 sào anulàveis a requerimento do cônjuge que nào deu o sou acordo ou dos sens herdeiros.

2.0 direito de anulaçào deve ser exercido no prazo de tira ano a partir da data em que o requerente teve conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebraçào.

3. Haven& alienaçào ou oneraçào de m6vel nào sujeita a registo, feita apenas por um dos cônjuges quando é exigido o acordo de ambos, a anulabilidade nào poderà ser oposta ao adquirente de boa M.

4. À alienaçào ou oneraçào de bens pr6prios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, sào aplicàveis as regras relatives à alienaçào de casa alheia.

ARTIGO 61.0

(Dividas que responrabilizem embus os cônjuges)

1. Os cônjuges sào solidariamente responsàveis pelas dividas contraidas por ambos ou por um deles, para ocorrer aos encargos gerais da vida familier ou em proveito comum do casai.

2. Os cônjuges sào solidariamente responsàveis pelas dividas contraidas por amb'os ou por uni deles com o acordo do outro.

3. 0 proveito comum do casai nào se presume, excepto nos casus em que a lei o declarar.

4. Os alimentos devidos aos descendentes comma, bem como aos de cade um dos cônjuges havidos antes do casamento, sào encargos normais da vida famuiar, ainda que o alimentado vive em eeenomia separada.

ARTIGO 62.0

(DIvida da exclusive responsabilidade de cade am dos sdejepe)

Sào de exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam

a) As dividas contraidas pur cade uni dos cônjuges sem o acordo do outro, fora dos casos previstos nos n.°.1 e 2 do artigo 61.0;
b) As di vidas provenientes da condenaçào por crimes e as indemnizaçôes, restituiçôes, custas judiciais ou multas devidas a factos imputiveis a cada uni dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando reSpoesabilidacle meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos niuneros 1 e 2 do ititigo 61.0;
c) As obrigaçôes alimentares nào inclufdas no n.0 4 do artigo 61.0, a nào ser que o alimentado vive em comunhào de mess e habitaçào com os enjuges.

ARTIGO 63.0

(Bene que respondem pelas dividas de ambon os cOnjuges)

1. Pelas dividas que sào da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casai e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens prôprios de cada um dos cônjuges.

2. No regime de separaçào de bens, a responsabilidade dos cônjuges é meramente conjunta.

ARTIGO 64.0

(Bene que respondem pelas &vidai de exclues responsabilidade de cada um dos cénjuges)

I. Pelas dividas da ezclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges respondem os bens préprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meaçào nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento sô é exigivel depois de dissolvido ou anulado o casamento.

2. Responde todavia, ao mesmo tempo que os bens préprios do cônjuge devedor, o produto do seu trabalho.

3. Nào hà lugar à moratéria estabelecida no mimera 1, se a divida cujo cumprimento se pretende exigir. resulta do disposto na alinea *b)* do artigo 62.^{0}.

CAPITULO IV

Anulabilidade do marnent°

SECÇÀO I

Disposiçôes serais

ARTIGO 65.0

É anulivel o casamento, ainda que formalizado nos termos da presente lei:

a) Contraido com inobservância do disposto nos artigos 24.0 25.0 e 26:0;
b) Celebrado por parte de um ou de ambos os nubentes, com faits ou vicio da vontade, ou com finalidade diversa prevista na presente lei; •
c) Celebrado com inobservância da formalidade de celebraçào do casamento, prevista na alinea *c)* do artigo 34.0.

ARTIGO 66.0

(Ace° de linullen)

A anulabilidade do casamento nào é invocâvel para nenhum efeito e por nenhuma forma enquanto nào for reconhecida por sentença em acçào especialmente intentada para esse fun.

SECÇÀO tz

Legitimidade

ARTIGO 67.0

(Anulaçlo fundada na ccliFtènela de impedimentos)

Têm legitimidade para inintar a acçào de anulaçào nos casos a que, se refere a alinea a) do artigo 65.^{0}, ou para prosseguir nela

a) Qualquer dos cônjuges;
b) O Ministério Pùblico;
c) O cônjuge do anterior casamento, no caso de bigamia;
d) Os pais, adoptantes ou tutores nos casos de menoridade e interdiçào ou inabilitaçâo por anomalia psiquica;
e) Outra pessoa cujo interesse na anulaçâo seja juridicamente protegido.

ARTIGO 68.0

-(Anulacio por fait* ou vicios da vontade on por simulaçâo)

1. Nos casos a que se refere a primeira *parte* da alinea *b)* do artigo 65.0, a acçào *de* anulaçào apenas pode ser intentada pelo cônjuge cuja vontade faltou ou que foi vitima de erro ou coacçao, mas podem proueguir nela os seus parentes na linha recta e os *seus* herdeiros, se o autor falecer na pendencia da *causa.*

2. A anulaçào por simulaçéo pack *ser* proposta pelo Ministério Kblico ou pelas pessoas prejudicadas com o casamento.

ARTIGO 69.0

(Anulaçlo por falta de requisitoi formais)

A acçào de anulaçào fundada na inobservância dos requisitos *formais* a *que* se refere a alinea *c)* do artigo 65.0 apenas pode set intentada pelo Ministério Pûblico.

SECÇÀO III

Prazos

ARTIGO 70.0

(Anulaçào fttndada na existènciа *de* impedimentos, na faite ou vicios da vontade ou na faite dos requisitos formais . essenciais)

. A acçào de anulaçâo do casamento fundada na clistência dos impedimentos a que se referem os• artigos 24.0, 25.0 e 26.0 pode ser instaurada

a) Nos casos de incapacidade, por falta de idade nûbil, por interdiçào ou inabilitaçào por anomalia psi quica ou por deméncia notôria quando proposta pelo pr6prio incapaz, até uni ano apôs ter atingido a maioridade ou lhe ter sido levantada a interdiçào ou inabilitaçào ou de a dernência ter cessado. Quando proposta por outra pessba, dentro dos dois anos seguintes à celebraçào do casamento masinunca depois da maioridade, do levantamento da interdiçào ou inabilitaçao, ou da cessaçào da demência;
b) Nos casos da falta ou vicios da vontade, de condenaçào por homicidio contra o cônjuge de uni dos nubentes, ou de faits das formalidades essenciais, até dois anos depois da celebraçào do casamento;
c) A qualquer tempo nos casos de parentesco, por • laços de sangue ou por adopçào em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, e

de bigamia, mas nunca *depois* de deconidos dois anos da dissoluçâo do casernent°.

2. Sem prejuizo do prazo fixado na ne a*c)* do n.^{0} 1 , a acçào de anulaçâo fundada na existência de casamento anterior nào dissolvido nào pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acçào da anulaçào de casamento anterior.

SECÇÀO IV

Consequencias da anulapio

ARTIGO 71.0

(Efeitos dos casamentos anulados)

L 0 casamento anulado, quando contraido de boa fé por ambos os cônjuges, produi os seus efeitos em relaçâo a estes e a terceiros, até ao trànsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cbnjuges o tiver contrai do de boa fé, sô esse cbnjuge pode arrogar-se os beneficios do casamento e opes-los a terceiros.

3. A anulaçào do casamento nào prejudica, por quaiquer forma, os direitos dos filhos nascidos e concebidos durante a sua vigência.

ARTIGO 72.0

(Boa fé)

L Considera-se de boa fé o cbnjuge que tiver contraido o casamento na ignorância desculpivel do vicio causador da anulabilidade ou cuja declaraçào de vontade tenha sido extorquida por coacçàô fisica ou moral.

2. Considera-se de ma fé o cbnjuge que, no moment° da celebraçào do casamento, tinha conhecimento da existência de alguma causa de anulabilidade.

3. A boa fé dos cbnjuges presume-se.

4. É da competènciа dos Tribunais o conhecimento de boa fé.

sEcçAo y

Validaçào do casamento

AIMGO 73.•

(Formas)

Considera-se sanada a anulabilidade, e valida o casamento desde o momento da celebraçâo, se, antes *de* transitar em julgado a sentença de anulaçâo, ocorrer algurn dos seguintes factos:

a) Ser o casamento de menor nào nùbil confirmado por este, perante o funcionario do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade;

b) Ser o casernent° do interdit° por anomalla psiquica confinnado por de e nos termos da allnea anterior, depois de Ihe ser sido levantada a interdiçâo ou a inabilitaçâo ou, tratando-se de deméncia, depois de fazer verificarjudi-' ciahnente o seu estado de sanidade mental;

c) Ser anulado o anterior çasamento do bigamo;

d) Ser a falta de requisitos formais deVida a circunstàncias atendiveis, como tais reconhecidas pelo Ministro da Justiça; deide que nào haja dùvida sobre a celebraçào do acto.

CAPITULO V

DIssoluçao do casemate

;SECO.° i

Disposees serais

ARTIGO 74.0

(Causas da dissoluçào do casameato)

O casamento dissolve-se:

a) Pela morte de um dos cbnjuges;

b) Pela declaraçâo judicial da presunçâo de morte de um dos cônjuges;

c) Pelo divôrcio.

SECÇÀO II

Dissoluçào por morte

• ARTIGO 75.0

(Mita da dIuolacio pot morte)

1. Dissolvido o casamento por morte, o cbnjuge , sobrevivo mantém os direitos e beneficios que haja recebido em razâo do casamento, e opera-se a pallium do patrimônio comum entre o cbnjuge sobrevivo e os herdeiros do cbnjuge falecido.

2. Na partilha pode o cbnjuge sobrevivo integrar prefeçencialmente a sua meaçào com bens comuns que hajam sido usados na vida do lar e como instrumento prôprio ou comum de trabalho.

3. As dividas contraidas para com terceiros ou pelos cônjuges entre si serào liquidadas sucessivamente pela meaçâo do devedor no patrimônio comum e pelos bens prôprios deste.

4. A clissoluçào do casamento por morte, implica nos tdrmos que forem fixados na lei, a transmissào do direito ao arrendamento para o cbnjuge sobrevivo.

SECÇÀO lu

Presunçâo de morte

ARTIGO 76.0

(Requerimeuto da declaraçao)

Qualquer dos cbnjuges poderà requerer ao tribunal a declaraçâo judicial da presunçào de morte do outro *cbnjuge, decorridos* três anos sobre a data das ùltimas noticias deste, e desde que existam fortes indicios de que ocorreu a morte.

ARTIGO T7.0

(Efeitos de presunçào de morte)

1. A declaraçàojudicial de presunçào de morte de um dos cônjuges dissolve o casamento a partir do momento em que a declaraçào se tome definitiva e produz os efeitos da dissoluçào por morte ou por divôrcio se o outro cônjuge voltar a aparecer.

2. Porém, se o cônjuge ausente aparecer e nenhum deles tiver contraido casamento, podem se ambos o desejarem, requerer judicialmente a revalidaçào do casamento como se nào tivesse sido dissolvido.

3. Se, porém, qualquer dos cônjuges tiver contraido novo casamento, serâ este considerado vâlido.

secçAo iv
Divôrcio

SUBSECÇA0 I

Disposiçôes gerais

ARTIGO 78.0

(Fundameotos)

Os cônjuges poderào requerer o divôrcio sempre que se deteriorem, de forma completa e irremediàvel, os principios em que se baseava a sua uniào e o casamento tenha perdido o sentido para os cônjuges, para os filhos e para a sociedade.

ARTIGO 79.0

(Modalidades do divôrcio)

O divôrcio pode ser pedido:

a) Por ambos os cônjuges com base no mùtuo acordo;
b) Por apenas um dos cônjuges, com base nos fundamentos previstos 'testa lei.

ARTIGO 80.0

(Efeitos do diviircio)

O divbrcio produz os efeitos pessoais e patrimoniais da dissoluçào por morte, salvas as excepçbes previstas na lei, e designadamente:

a) Poe fim à comunhào de bens;
b) Fez cesser o direito à sucessâo nos bens do outro 'cônjuge;
c) *Faz* perlier os beneficios recebidos em razào do casamento.

PeTIGO 81.0

(Data da produçio dos efeitos nas relações pessoals)

1. Os efeitos do divôrcio nas relações pessoais produzem-se a partir do trânsito em julgado da sentença.

2. Quando a data do fun da coabitaçào conste da sentença, podem os cbnjuges requerer que a cessaçâo dos efeitos pessoais .se opere a partir dessa data.

ARTIGO 82.0

(Produçào dos efeitos nas relações patrimoniais)

1. Os efeitos do divôrcio nas relações patrimoniais dos cônjugei produzem-se a partir do trânsito em julgado da sentença ou da cessaçào definitiva de coabitaçào se esta ocorrer antes de extinçào do vinculo, quando declarada por sentença.

2. Tais efeitos 86 se produzem quanti:, a terceiros apôs o registo da sentença.

SUBSECÇAO u

Divôrrio por mùtuo acordo

ARTIGO 83.0

(1Pressupostos legais)

O divôrcio por mûtuo acordo poderâ ser requerido pelos cbnjuges casados ha mais de três anos e que tenhain completado 21 anos de idade.

ARTIGO 84.0

(Fundamentaçào)

O divôrcio por mûtuo acordo fundamenta-se na deliberaçào comum e pçssoal dos cbnjuges de porem termo à vida conjugal.

ARTIGO 85.0

(Acordos complementares)

Os cônjuges devem ainda acordar:

a) Quanto ao exercicio da autoridade paternal relativamente aos filhos menores, se os houver e se tel nâo estiver deuidido pelo tribunal;
b) Quanto à prestaçàode alimentos ao cônjuge que delco careça;
ç) Quanto à atribuiçào de residência familier.

ARTIGO 86.0

(Competància)

O divôrcio por mùtuo acordo poderâ ser decretado por via judicial ou através do ôrgâo do Registo Civil da ares da residência de qualquer dos cônjuges, nos termos constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 87.0

(Condiçôcs para o processo no registo civil)

O divôrcio por mùtuo acordo sô poderâ ser decretado pelos ôrgâos do Registo Civil desde que os cônjuges nâo tenham filhos menores ou, no caso de os haver, quando

haja decisào com transit° emjulgado sobre a regulaçào da autoridade paternal proferida pelo Tribunal competente.

ARTIGO 88.0

(Requerimento)

O requerimento para o divôrcio por mittuo acordo sers assinado por ambos os cônjuges, pessoalmente ou a rogo, nào sendo obrigatéria a constituiçào de manda-Uri° judicial, mesmo no caso do divôrcio por via judicial.

ARTIGO 89.0

(Documentaçào necessaria)•

Os requerentes deverào juntar ao requerimento inicial os seguintes documentos:

a) Certidào de narrativa completa do registo de casamento;
b) Certidào de idade dos cônjuges;
c) Relaçào especificada dos bens proprios e bens comuns;
d) Certidào do regime de bens adoptado no casamento;
e) Os acordos a que se refere o artigo 85.., se os houver.

ARTIGO 90.0

(Autuaçào do requerimento)

Autuado o requerimento e reconhecida a viabilidade do. pedido pela verificaçào das condiçôes legais, sera designado dia para a conferência de cônjuges.

ARTIGO 91.0

(Confertncia de ados«)

A conferência de cônjuges deverào estes comparecer pessoalmente, nào sendo admitida a preiença de terceiros, salvo de mandatario judicial que hua sido constituido.

ARTIGO 92.0

(Faits de compartncia dos cOnjuges)

1. A falta de comParência de qualquer dos cônjuges, que Mo for logo justificada ou nào o for no prazo de 10 dias, equivale à desistência da pretensào e consequente arquivarnento dos autos.

2. Ocorrendo causajustificada, a conferência poderà sèr adiada uma s6 vez.

ARTIGO 93.0

(Procedlmento)

1. No caso de comparecerem ambos os cônjug,es, o juiz ou o funcionàrio do Registo Civil competente perguntarà a cada um deles se pretende efectivamente divorciar-se, advertindo-os dos efeitos da dissoluçào do casamento no Ambito pessoal e social, nomeadamente quando haja filhos menores.

2. Mantendo arnbos os cônjuges o propôsito de se divorciarem, proceder-se-à à leitura dos acordos juntos com o requerimento inicial e sers exarado auto em que se homologarào provisoriamente o divôrcio e os acordos.

3. Ao acordo sobre a regulaçào do exercicio do poder paternal, é aplicàvel o disposto no artigo 109.0 n.0 1.

4. Os cônjuges serào desde logo advertidos de que o divôrcio sera oficiosamente convertido em definitivo se dentro do prazo de 90 dias nào for manifestado por qualquer deles o propôsito de desistência da obtençào do divôcio.

ARTIGO 94.0

(Efeitos do divôrcio provisérlo)

O divôrcio provisôrio suspende o dever de coabitaçào dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou prôprios do requerente.

ARTIGO 95.0 -

(Divnrcio definitivo)

Decorridos o prazo de 90 dias sem que hua desistènci a por parte de qualquer dos cônjes, sers decretado o divôrcio definitivo.

ARTIGO 96.0

(Efeitos do divôrcio definitivo)

Si) o divôrcio definitivo pnaduz a dissoluçào do casamento, e a decisào que o decrete sera comunicada oficiosamente aos orgalos do Registo Civil que tenham celebrado o casamento e o registo de nascimento dos cônjuges.

Diviwcio litigioeo

ARTIGO 97.0

(Fundansentos garais)

O divôrcio pode ser pedido por apenas um dos cônjuges quando, por causa grave ou duradotua, esteja comprometida a comtuthào de vida dos cônjuges e impossibilitada a realizaçào dos fins sociais do casamento.

ARTIGO 98.0

(Fondement°. espeeitscos)

O divôrcio pode serrdido designadamente:

a) Pela separaçào de facto Por tempo superior a três anos;
b) Pelo abandon do pais por parte do outro cônjuge com o propôsito de nào regressar,
c) Pela ausôncia sem que do ausente hala noticias, por tempo nào inferior a três anos;

d) Pela alteraçào das façuldades mentais do outro cônjuge, clinicamente verificada, quando dure mais de três anos e, pela sua gravidade, compmmeta a possibilidade Cie vida em COMM.

ARTIGO 99.9

(Relevancia dos fundamentos do divôrclo)

Na apreciaçào da relvância dos fundamentos do divôrcio deve u Tribunal ter em conta a formaçào dos enjuges, o seu grau de educaçào, sensibilidade moral e outras circunstâncias atendiveis.

ARTIGO 100.°

(Imposaibilidade do pedido)

O cônjuge que tenhrrinstigado o outro cônjuge à prâtica do facto invocado como fundamento do pedido, ou que intencionalmente, hitja criado condiçôes propicias à sua verificaçào, nào pode por via dele obter o divôrcio.

Apjnoo 101

(Perda do direito)

O cônjuge que houver revelaclo pelo seu comportamento, designadamente por perdào expresso ou tkcito, que nào considera o facto como impeditivo da vida em comum, perde o direito de o invocar como fundamento do pedido de divôrcio.

ARTIGO 102.9

(Caducidade do direito)

1. 0 direito a invocar em junte o facto que landemente o pedie de divôrcio caduca no prazo de dois anos a conter da data do sen conhecimento per parte do cônjuge ofendido.

2. Tratando-se de facto continuado, o prazo fié corre a partir da data em que o facto houver cessado.

ARTIGO 103.9

(Gravides da mutiler)

I. O marido nào pode sem o consentimento da mulher , requerer o divôrcio, estando a mulher gràvida ou antes de decorrido um ano apôs o parto, salvo quando impugnar a paternidade do filho.

2.0 prazoprevisto no artigo anterior sa decorre apôs o prazo acima fixado.

• ARTIGO 104.9

(Processo de divine() Midou»

1. Com o pedido de divôrcio litigioso pode ser cumulado qualquer dos seguintes pedidos:

a) De alimentos ao cônjuge que deles careça;

b) De regulaçào do exercicio da autoridade paternal e alimentos aos lithos menores do casai;

c) Da atribuiçào da residènciа familiar.

2. 0 cônjuge contra quem for apresentado o pedido de divôrcio pode, em reconvençào, formular novo pedido de divôrcio ou apenas qualquer dos pedidos constantes du alineas *a), b)* e *c)* do niunero anterior.

3. Nos casos referidos no niunero anterior, o autor tem direito a responder.

ARTIGO 105.9

(Tentative de conciliaçào)

1. No divôrcio litigioso deve, sempre que os cônjuges vivam no pais, proceder-se à tentativa de conciliaçào.

2. Sempre que razôes ponderosas o aconselhem, pode o Tribunal, fundamentadamente, suster o musseguimento do processo de divôrcio por tempo nào superior a três meses.

3. Quando o julgue (ail à conciliaçào dos cônjuges poderà o Tribunal oficiosamente ou a pedido das partes, ouvir o Conselho de Familier

• ARTIGO 106.9

(Conversào do divérelo 'ides° em divaroio per nem, acordo)

1. Verificada pelo Tribunal a impossibilidade da conciliaçào dos cônjuges, deve este, caso se verifiquem os pressupostos legais, procurar obter o acordo dos cônjuges para o divôrcio por mtituo acordo.

2. Obtido o acordo seguir-se-ào os termos legais do processo por mûtuo acordo coin as necessirias adaptaçôes.

ARTIGO 107.9

(Decisào proviséria)

Se cf processo de divôrcio litigioso houver de prosseguir, o Tribunal, quando tal lhe tiver sido pedido, decidira provisoriamente sobre os pedidos a que se refere o artigo 104.0 desta lei, procedendo às diligências que considere necessûrias.

ARTIGO 108.9 •

(Regulaçào do exercicio da autoridade paternel)

1. Na sentença que decreta o divércio o Tribunat' quando tal lhe tiver sido pedido, deve deçidir sobre a reguiaçào do exercicio da autoridade paternel dos filhos menores do casai, tendo em conta o interessedos menores e a melhor garaniia da sua educaçào e desenvolvimento.

2. Deve ainda o Tribunal fixar a contribuiçào dos pais para os alùnentos de menores.

• ARTIGO 109.9

(Acordo sobre a regulaçào do exercicio da autoridade paternel)

1. Os pais podem acordar sobre a regulaçào do exercicio da autoridade paternel dos filhos menores do casai, estando, porém, o acordo sujeito à homologaçào

do Tribunal, que terâ em conta os interesses do menor e a melhof garantia da sua ediicaçào e desenvolvimento.

2. Se nào tiver sido pedida a regulaçào do exercicio da autoridade paternal sobre os filhos menores casai, podem os pais apresentar em juizo o acordo, dentro do prazo deS0 dias apôs *a* tilt/nit° da sentença que decretou o clivôrcio.

ARTIGO 110.0

(Atribuiçao da residencia familias)

Na atribuiçào da residènciafamiliar deve o Tribunal ter em conta as condiçbes de vida dos cbnjuges, o interesse dos filhos do casai e as causas do clivôrcio.

ARTIGO 111.0

(Atribultsito dos aliment«)

1. A atribuiçào de alimentos ao cônjuge divorciado terâ em conta a sua situaçào social e econômica, a necessidade da educaçào dos filhos do casai e as causas do divôrcio.

2. A decisào sera alteràvel sempre que se modifiquem as circunsancias de facto em que se fundamentou.

TÎTULO IV
UNIA0 DE FACTO

CAPITULO I
Dieposees serais

ARTIGO 112.0

(Conceito)

A uniào de facto consiste no estabelecimento voluntàrio de vida em comum entre um humem e mulher.

ARTIGO 113.0

(Preasupostos biais)

1. A uniào de facto s6 poderà ser reconhecida apis o decurso de três anus de coabitaçào consecutivir e quando se verifiquem os pressupostos legais para a celebraçào do casamento, designadamente quant° :4 singularidade e capacidade matrimonial

2. Caso a uniào de facto nào passa ser reconhecida por faite dos pressupostos levais, ela sera atendida Part% além dos casos previstos nesta lei, quand° se verifique enriquecimento ilicito nos terrnos garais da lei d'Al, designadamente para o efeito de partilha de bens camons e para atribuiçào do direito à residéneia comum.

ARTIGO. 114.0

(Legitinaldade)

O reconhecimento gode ser pedido:

a) Pelas interessados de mina» acordo;
b) Por um dos interessados, em case de morte ,do outro, ou de rupture.

CAPfTULO II
RECONHECIMENTO POR mtrruo ACORDO

ARTIGO 115.0

(Competência)

9,reconhecimento a pedido de ambos os intéressadois à da competéncia0 orge do Redit° Civil da arca de' residènciа.

ARTIGO 116.0

(Formalidade)

1. pedido sera acompanhado dos documentes corevvativos da verificaçào dos pressupostos legais.

2.. A prova da duraçào e da singularidade da uniào sera feita por testemunhas ou documenta emitido pelo orsào da administraçào local.

3 Os interessados deverao declarar quai o regime ectinomico por que optern.

ARTIGO 117.0

(ApIkeice subeéria)

Sao aplicàveis ao reconhecimfnto da uniào de facto todas as disposiçôes respectantes ao processo de casamento, que nào contrariem o disposto reste titulo.

ARTIGO 118.0

(Deapedso de recadsecimusto)

Verificados os pressupostos legais, cabe ao funcionàrio do Regiato Civil reconhecer, por despacho, a uniào de rico.

ARTIGO 119.0

(Phitoe[e]

O.reconhecimento de unie de.facto produz os deitos da celebraçào do casernent°, com retroactividade à data do inicio da uniào, cm conformidade com a 1ff.

ARTIGO 120.9

(RW)

O 'reconhecimento da uniào, de facto sera sujeito a registo a efectuar em livni proprio.

Arrio 141..

(Aindar,ao doreconheciniento)

0 reconhecimento da unie de facto esté 'Weil° a anulikio nos termos gerais ifrevistos para a anulaçào .i;16 Oasamento.

CAPITULO III
RECONHECIMENTO EM CASO DE MORTE OU DÉ RUPTURA

ARTIGO 122...

(Commanda)

z"zniiio de facto, no caso de morte de um dos interes-
0408 nu de rupture da uniào, devcrâ ser reconhecida peici Tribunal.

ARTIGO 123.0.

(Legltimidade)

Tem legitimidade para intenter e prosseguir naacçào de reconhecimenta

a) O interessado, ou o seu representante legâl em caso de incapàcidade;
b) Os herdeiros do interessado em caso de morte deste.

ARTIGO 124.0

(Prazos)

A acçào de reconhecimento caduca no prazo de dois anos depois de finda a uniào.

ARTIGO 125.0

(Coud» de familia)

Para o reconhecimento da uniào de facto, o Tribunal deverà ouvir o Conselho de Familia.

ARTIGO 126.0

(Eteite da sentença)

A deeisào judicial que reconheça a uniào de facto produz, consoante o case, os mesmos efeitos de dise.-lução do casamento por morte ou por divércio e està sujeita a registo.

RELROES ENTRE PAIS E FILHOS

CAPITULO I

murroi E DEVERES

ARTIGO 127.0

(Iguiddado do psi os da oie

1. 0 psi e a mie silo relativamente a seus Mos, timings de iguais devant e direitos.
2. Os deveres e direitos paumais devem ser aunedos no 'Marosie e beneficililos fiihos e de socledlicli?.

ARTIGO 128.0

(Igualdade dos Moi)

Os fiihos tem iguais direitos e estilo sujeitos axis mesmos deveres para com os pais, estejam estes unidos ou nâo pelo casamento.

ARTIGO 129.0

(Direito à fillaçào)

1. A todos é reconhecido o direito ao estabeleck.. mento de filiaçào.
2. 0 exercicio dos direitos dos fiihos menores drive ser especialmente protegido por

ATIGO 130.0

(Autoddade paternel)

1. A autoridade paternel deverà ser exercida por ambos os pais, que devem contribuir para a criaçào, trucào, formaçào e educaçào dos filles.
2. A formaçào morale a preparaçào profissional dos fiihos COM> cidaditos vâlidos e socialmente constitui o fini social mais relevante da autoridade paternel.
3. Os pais devem contribuir, de acordo .com as suas capacidades e recursos, para a educaçâo dos fiihos, colaborando com os organismos escolares e as instituiçôes de apoio à infância e à juventude.

ARTIGO 131.0

(Dir4itos e deveres des pais)

O paie a màe devem cooperar na prestaçào de cnidados, protecçào e assistência aos fiihos, exercendo coin igual responsabilidade os seus direitos' e deveres, e devem contribuir, com o seu bom exemplo, para a foriiaçtto dos fiihos.

ARTIGO 132.0

(Devers dos fiihos)

Os fiihos devem respeito, cuidados e assistência aos pais.

ARTIGO 133.0

(Direito ao nome)

1. O fdho tem o direito ao uso dos apelidos paterno materno.
2. 0 nome do filho serâ escolhido por acordo entre o paie a màe e na faits de acordo, pelo Tribunal, ouvidoo Conseiho de Familia.

CAPITULO II

EXERCICIO DA AUTORIDADE PATERNAL

SECÇA0

Disposiçôes gerais

ARTIGO 134.0

(Duraçào)

1. A autoridade paternel é exercida durante a menoridade dos filhos.
2. A autoridade paternel extingue-se:

a) Pela mixte do progenitor,
b) Pela constituiçào do vinCido de adopçào.

ARTIGO 135.0

(Ambito)

Incumbe aos pais a guarda, a vigilância e o sustento dos filles menores e a prestaçào de cuidados coma sua &tilde e educaçào.

ARTIGO 136.0

(Residteela dos maorie

Os fiihos menores devem viver com os pais, nâo podendo deixar a residência destes sem o seu consentimento.

ARTIGO 137.0

(Dever de obediènci a)

1. Os filhos menores devem obediéncia à legitima autoridade paterne.

2. A medida do seu desenvolvimento, a personalidade e. vontade dos filhos deve ser tida em conta pelos pais.

ARTIGO 138.°

(Poder de representaçào e admInistrapio)

A autoridaide paternel confere aos pais o poder de representar os filhos em todos os actos e neg6ciosjuridicos, salvo os de natureza estritamente pessoal, e o poder de administraç,ào legal dos seus bans.

SECÇÀO

Exercicio da sutoridade paternal em conjunto

ARTIGO 139o

(Exersicto conjunto)

1. A autoridade paternel sera exercida conjuntamente pelo pai e a màe em caso de coabitaçào destes, cabendo a cade um os poderes de representaçào comum do filho menor.

2. Cada um deles deverà cooperar no exerdcio da autoridade paternel sobre os filhos menores do outro, que .com ambos coabitem.

ARTIGO 140.0

(Intervençao judicial)

1. No caso de desacordo entre os pais incumbe ao Tribunal prote& decisào quanto ao exercIcio da autoridade paternel.

2. As decisbes dos pais que contrariem o interesse do menor ou da sociedade podem ser alteradas pelo Tribunal, a pedido do Ministério Palk°.

ARTIGO 141.0

(Actos aujeltos a autorizaçào judicial)

Os pais, no exercicio da administraçào lçgal dos bans dà filho, nào podem, sem autorizaçàojudicial, praticar actos de alienaçào ou oneratçào de bans im6veis ou m6veis de caracter duradouro, reptaciiar heranças, ou contrair obriga0es que vinculem o filho depois deste atingir .a maioridade.

ARTIGO 142.0

(Benz exdluidos da adindnlatraclo)

Sào excluidos da administraçâo legal dos pais:

a) Os bers dos filhos havidos por estes sob essa condiçào expresse, imposte por terceiro ou pelé Tribunal;

b) O produto do trabalbo dos filhos, sein embargo da obrigaçao de estes contribuirem para as despesas familiares comuns.

ARTIGO 143.0

(Mafflu° legal)

Os pais gozam do usufruto legal dos bans dos filhos que estejam sob a sua administraçào.

ARTIO0 144.0

(Dever de diligénola e obrigagio de presto contas)

1. Os pais devem exercer com diligéncia a administraçâo dos bans dos filhos e nào sào obrigados a preste'. contas.

2. Podem os pais ser responsabilizados pelos actos que, intencionalmente ou com grave negligéncia, pratiquem em prejuizo dos filhos.

ARTIGO 145.0

(Analaplio de actes)

Os actos praticados pelos pais que prejudiquem gravemente os filhos podem ser anulados a pedido destes, dentro do prazo de um ano depois de atingir a maioridade, ou durante a menoridade, a pedido do Ministério Pisblico.

ARTIGO 146.0

(Valldapiode actos)

Os actos praticados pelos pais sem autorizaçàojudiciel, quando exigida, podem ser validados polo Tribunal, a pedido dos pais, ou pelo filho depois deste ter atingido a maioridade.

sEcçÀo III

Exercicio imice da autoridade paternel ou em separado

ARTIGO 147.0

(Exerckio (inico)

1. Pela morte de uni dos pais, a autoridade paternel sera exercida unicamente pelo sobrevivo.

2. Em caso de ausência, incapacidade ou impossibilidade de um dos pais, cabe ao outro o exemicio da autoridade paternel.

ARTIGO 148.0

(Exercicio em separado)

I. No caso de nào coabitaçào dos pais, designadamente por separaçào de facto, anulaçào de casamento ou div6rcio, poderào o pai e a màe estabelecer• por acordo o exercicié da autoridade paternaL

2.0 acordo carece de homologaçàojudicial, nos termos do artigo 109.° n.0 1.

3. Na faite de acordo, decidirà o Tribunal a quai dos progenitores deve ser atribuido o exercicio da autoridade paternel.

ARTIGO 149.0

(Efeitos da atribnjçlto)

Ao progenitor a quem for afribuido o exercicio da autoridade paternel cabe em especial exercer os direitos e deVeres para com o filho, sem embargo do que for decidido sobre a prestaçào de alimentes por parte do outro.

ARTIGO 150.0

(Exercielo de autoridade paternel por parte do outro progebitor)

O progenitor a quem nào for atribuido o exercicio da autoridade paternel mentent o direito às relaçtbes pessoais corn o filho, devendo cooperar na sua formaçào e educaçâo e acompanhar o exercicio da autoridade por parte do outro.

ARTIGO 151.0

(Exerelelo por teeeiro)

Excepcionalmente,, quando nenhum dos pais §e revele iOneo ou nào esteja em circunstàncias para o exercicio da autoridade paternel, ou quando estiver em perigo a segurança fisica ou moral do menor, gode o Tribunal atribuir o seu•exercicio a terceira pessoa ou entregar o menor a estabelecimento de assistência.

SECÇÀO IV

Inibiçào da autoridade paternel

ARTIGO 152.0

(faible:1 por condenaçAo penaJ)

1. 0 progenitor que for condenado, por decisào transitada em julgado, em pena de prisâo maior por crime doloso corne tido contra o filho poderà ser declarado inibido da autbridade patetnal.

2. Para tal sera enviada oficiosamente certidào pelo Tribunal que proferiu a sentença ao representante do Ministério Pùblico junto do Tribunal competente para procedimento.

ARTIGO 153.0

(Inibiçio por incapacidade ou amenda)

Considera-se inibido da autoridade paternel o progenitor que:

a) Seja incapaz em razào de menoridade;
b) Seja incapaz por interdiçào por anomalie psiquica ou demência noténia;
c) Seja declarado ausente por decisào ludiciel.

ARTIGO 154.0

(Extinçâo dot iniblçb)

A inibiçào da autoridade paternel cessa quando tiver findado a incapacidade ou com o regresso do ausente.

ARTIGO 155.0

(Inibiçâo por decialto judieial)

Pode o tribunal decretar a inibiçào total ou parcial da autoridade paternel quando o progenitor:

a) Por qualquer circunstincia estiver impedido de facto de a exercer,
b) Pelo seu comportement° em relaçào ao filho ou à sociedade mostre que carece de idoneidade para a exercer,
c) Negligencie reiteradamente os nus deveres paternais.

ARTIGO 156.0

(Levantansento de Inibielo)

A inibiçào total ou parcial do exercicio da autoridade paternel sera levantada ou alterada de acordo com as circunstâncias.

ARTIGO 157.0

(Obrigmeto de alimentai)

Em nenhum case de inibiçào da autoridade paternel deixa o progenitor de ter o dever de prestar alimentos ao filho.

SECÇÂO V

Decisties judiciais

ARTIGO 158.0

(Âmbito)

1. 0 Tribunal deve tomer as medidas necessàrias à protecçào do menor e decidir sobre as questbes que a este respeitem, sempre que as circunsancias de facto o exijam.

2. Antes de proferir qualquer decisào, o Tribunal. ouvirà o representante do • Ministério Pùblico.

3. 0 menor que tenha completado 10 anos de idade sera ouvido pelo Tribunal nas causas a si respeitantes.

ARTIGO i59.°

(ôrgios consultivos)

Devem ainda ser ouvidos pelo Tribunal, oficiosamente ou a pedido das partes, sempre que for julgado courveniente para a decisào da causa:

a) O Conselho de Familia;
b) Os organismos de assistência social e de apoio à juventude.

ARTIGO 160.°

(Fim de deelsito)

Ao proferir a sua decisào, o Tribunal deverà sempre ter em vista o beneficio e interesse do menor, a sua adequada formaçào e inserçào harmoniosa no me io social.

ARTIGO 161.0

(Transitoriedade das deciees)

As decisôes judiciais sào susceptiveis de ser alteradas e revogadas quando se modificarem as circunstâncias em que se fundamentaram.

CAPfTULO III
ESTABELEC1MENTO DA FILIAÇÀO

SECÇÀO 1
Disposiçôes gerais

Al?;r1G0 162.0

(Proetta filiaçào)

1. 0 estabelecimento da fili 'açâo prova-se por acto lavrado no érgào do Registo Civil.
2. Os efeitos da filiaçào deferem-se retroactivamente à data do nascimento.

ARTIGO 163.0

(Filiaçào no caso de casamento dos pais)

O estabelecimento da filiaçitl do filho concebido e nascido na constância do casamento, mesmo que seja anulado, resulta relativamente a ambos os pais, do facto do nascimento, salvos os casos previstos nesta lei

ARtGO 164.0

(Casamento posterior)

Em caso de casamento dos pais celebraclo apôs a concepçào ou nascimento do filho, a filiaçào pocie ser estabelecida, em relaçào a ambos, por declaraçào efectuada no acto do casamento, que sera oficiosamente averbada.

ARTIGO 165.0

(Novo casamento da mie)

Se a màe tiver contraido outra casamento antes de dissolvido o anterior, ou dentro dos 300 dias apôs a dissoluçào do casamento, presume-se a patemidade do maiido cujo casamento foi celebrado em ùltimo lugar.

ARTIGO 166.0

(Pertodo kgal de concepeo)

1. A concepçào do filho tem-se por verificada nos primeiros 120 dias dos 300 que precederem o seu nascimento.
2. Pode fazer-se prova no tribunal de que a concepçào ocorreu fora desse periodo.

ARTIGO 167.0

(Estabekcimento de maternidade)

O estabelecimento da matemidade resulta, em quaiquer caso, do facto do nascimento.

ARTIG0-1(.

(Casos de estabelecimento da paiemidade)

O.estabelecimento da paternidade pode tisultar:*

a) Da posse de estado do filho;
b) Da uniâo de facto entre a màe eo pai, ainda que niur-reconhecida.'

ARTIGO 169.0 •

(Passe de Estado)

Da-se por estabelecida a gosse de estado quando ;o filho seja como te tido e tratado pelo progemtor e Etssim consideraclo pela familia deste e pelas péàsoas dô set! meio social.

SECÇÀO II
Filiaçâo por deolnraçâo..

ARTIGO *170.0*

(Deélaraçici de Minais)

Quando se nào verifique qtialquer.das ciré1nistânciai previstas nos artigoi anteriores, ou for de afastar a presunçào de paternidade "nelès estabeleida,' aliliaçào podeqt ser estabelecida por declarapio:

ARTIGO

(Deciaraçào de matemIdaue)1,

1. A declaraçâo de inaternidade ielati,Va a Emilher, nào casada, podeser estabelecida pot declaraçào mie a todo o tempo,: ou por outrém.qUé nie as màe, dUrante.a vida darnàe;,até três anus apôs a claiecenas7' cimente do filho, salvo os cases previstos' fiesta leLf
2. A declaraçàode maternidade feita pnr ontrém que nào a mie, deve ser notificada ,à mie

•''AliTICiô 172.à

(Declaraçio de patemidade),

1. kpaterniclade serà declarada a todo o tempo.
g. A mie gulo casada poderâdeclarart paternidade »do filho durante a vicia do piti, atéuM a119:ieS a datai do nasciMento, desde qiie opai pôsitairer:Pessoalinnte notificado da Celebraçào do registo e nào deduza contra:: ele impognaçào dentro do prazo de unt ano

ARTIGO 173.0'

(Natureitida 'declitraçâo)''

A declaraçào de filiaçào feita pelo pnagenitor tem caràcter pessoal e voluntàrio e é irrevogitvel.

ARTIGO 114.0

(Capacidade)

A declaraçào de filiaçào. pode ser feita:

a) Por quem tenha a idade minima para contrer casamento;

b) Pelo incapaz cuja incapacidade seja suprida nos termos da lei.

ARTIGO 175.0

(Forma de declaraçâo)

A declaraçào deverà ser efectuada perante os 6rgàos do Registo Civil ou perante o Tribunal, ou em documente autêntico ou autenticado lavrado pelo notàrio.

ARTIGO 176.°

(Declaraçào de patemidade de nascituro)

Pode ser feita declaraçào de patemidade relativamente a filho nascituro desde que identificada a pessoa da màe.

ARTIGO 177.0

(Declaraçào de filiaçào de filho maior ou falecido)

1. Nào pode ser feita declaraçào de filiaçào em relaçào a filho maior sem o consentimento deste.

2. A declaraçào de filiaçâo de filho falecido que tenha deixado descendentes st5 é permitida com o consentimento destes ou dos seus representantes legais. ,

ARTIGO 178.°

(Impugnaçào da declaraçào de outrém)

Quando a declaraçào de filiaçào tiver sido efectuada por outrém que nào o pai ou a màe, poderà ser impugnada por simples oposiçào, dentro do prazo de um ano apôs o conhecimento dela, mas nunca apôs decorridos cinco anos depois de lavrado o acto de registo, salvo por via de impugnaçào judicial.

ARTIGO 179.0

(Forma da impugnaçào)

1. A impugnaçào da declaraçào de filiaçào pode fazer-se por qualquer forma, desde que o funcionàrio do Registo Civil se certifique da identidade do impugnado.

2. A declaraçào de filiaçào impugnada é considerada como inexistente, devendo o registo ser considerado °miss°_ quanto a esse progenitor • para • os efeitos legais.

ARTIGO 180.°

(Afastamento da paternidade do marido)

1. A muflier casada que tiver fille de outrém que nào for o marido sé poderà declarar validamente que o marido nào é o psi, desde que:

a) Declare que o filho nào tem posse de estado em relaçào ao marido, e;

b) A declaraçào possa ser pessoalmente notificada ao marido.

2. A declaraçào considera-se estabelecida desde que o marido nào impugne no prazo de um ano.

ARTIGO 181.0

(Declaraçào de paternidade pur quem nào raja o marido da mie)

1. No progenitor natural de filho nascido de mulher casada com outrém se, poderà declarar validamente a sua paternidade desde que:

• a) Declare que o filho nào tem posse de estado em relaçào ao marido da màe, e;

b) A declaraçào possa ser pessoalmente notificada ao marido da mie.

2. A filiaçào considéra-se estabelecida desde que o marido da mile nào impugne no prazo de um an();

ARTIGO 182.0

(Forma e efeitos da impugnaçào)

A impugnaçào sera feita pela forma constante do artigo 179.° e dela resultarâ ser considerada inexistente a declaraçào feita pela màe ou por quem se considere o progenitor natural, devendo scr averbada oficiosamente ao registo a paternidade do marido da màc.

ARTIGO 183.°

(Faine incestuose

1. Se os pais estiverem ligados entre si por laços de parentesco ou afinidazie em linha recta, ou por parentesco no segundo grau da linha colateral a filiaçào estabelecida em relaçào ao segundo progenitor sera considerada secreta.

2. 0 caràcter secreto de filiaçâo nào obsta à obrigaçào de prestaçào de alimentos e à constituiçào de impedimento matrimonial.

SECÇÀO

Estabelecimento da filiaçâo e impugnaçào da filiaçào por via judicial

sussacc.ko

Estabelecimento judicial de filiaçâo

ARTIGO 184.0

(Es!abelechnento de filliaçao)

1. Quando nào estiver estabelecida a filiaçào materna ou paterne, pode o fille pedir, a qualquer tempo, o seu estabelecimento pelo Tribunal.

2. A acçào pode ser proposta

a) Oficiosamente, pelo representante do Ministério Pizblico, até très anos apte o nascimento;

b) Pelo filho ou pelo sou representante legal, ou por quem for designado como seu curador especial para o efeito, durante a menoridade deste ou em caso de incapacidade por anomafia pslquica ou deméncia notéria.

ARTIGO 185.0

(Ongssâo de fIllaçào)

Quando do assento de nascimento nâo cOnste o estabelecimento da paternidade ou maternidade do registado, e desde que nâo tenhamdecorrido três anos sobre a *dite* do nascimento, deverà o brgào do Registo Civil envier, nô prazo de 60 dies, certidào do registo ao representante do Ministério Piiblicojunto do Tribunal competente, para os fins previstos na alinea a) do n.0 2 do artigo 184.0

ARTIGO 186.0

(éfeitos da improcedéneia da ace° oficlosa)

A improcedência da acçào proposta de oficio pelo representante do Ministério Ptiblico nâo impede que o filho proponha nova acçào de estabelecimento de filiaçào.

ARTIGO 187.0

(Cui; ulaçao de pedidos)

Podem eumular-se na mesma acçào os pedidos de estabelecimento de maternidade e paternidade.

ARTIGO 188.0

.(Coligaçào de mutons)

Os irmitos que se atribuam' a mesma paternidade e maternidade podem coligar-se como autores na acçào de pedido de estabelecimento de filiaçào.

SUBSECÇÂO Il

Impugnaçào da filiaçào

ARTIGO 189.0

(Impugnaçlo pelos herdeiros)

No caso de falecimento da pessoa indicacla como pai 4-/ ou mie antes de decorrido o prazo referido no artigo 178.0 podem os seus herdeiros impugnar a declaraGao, por via judicial.

ARTIGO 190.°

(Declaraçào m'Ume°

A declaraçâo de filiaçào feita por progenitor menor ou incapaz, nào autorizada, ou prestarla por erro considerado essencial ou por coacçào, pode ser impugnada judicialmente pelo representante legal, ou pelo prôpiio declarante, dentro do prazo de um ano a conter da data em que terminou a incapacidade ou teve fim o erro ou a coacçào.

ARTIGO 191.0

(Deelaraeo cula)

1. A declaraçào de filiaçào ferida de inveracidade é nuls.

2. Poderà impugnar judicialmente a filiaçào ferida de inveracidade:

a) Quem se declare como progenitor, quer tenha ou nio feito a declaraçào de filiaçào;
b) A pessoa indicada como filho;
c) Quem se declare como progenitor naturel;
d) O representante do Ministério Ptiblico.

3. A impugnaçâo judicial poderà ser feita a quaiquer tempo.

ARTIGO 192.0

(Impugnaçào de paternidade do marldo da mite)

' 1. Quando esteja estabelecida a paternidsde do marido da mie e Se verifique a impossibilidade fisica do filho ter sido gerado por de, pode a paternidade ser impugnada desde que 'nio esteja estabelecida entre ambos à posse de estado do filho. ⬬

2. 0 marido da mâe nAo pode impugnar a paternidade do filho concebido por inseminaçào artificiel à quai tenha prestado consentimento.

ARTIGO 193.0

(Legitionidade)

1. A paternidade estabelecida quanto ao marido da mie sb poderâ ser impugnada:

a) Pelo marido, em acçào proposta contra o filho e a *mie;*
b) Pela mie, em acçào proposta contra ô marido, o filho e o progenitor naturel, desde que peça a declaraçào judicial de paternidade deste;
c) Pelo filho, através do,representante do Ministério Pnblico se for menor ou incapaz, em acçâo proposta contra o pretenso paie mie e o progenitor naturel, desde que peça a declaraçào de patemidade dente;
d) Por quém se declare o progenitor naturel contra o pretenso pai; a mite e o .filho, desde que peça a declaraçào da sua paternidade.

2.0 facto de nio set dada como provela a filiaçào de cpiem se pretenda como progénitor naturanào obsta a que seja afastada a pateniidade do marido da mie. . •

3. Quando a acç4o for proposta contra o filbo mentir ou rncapaz, o Tribunal deverà nornear-lhe um curaclor especial escolhido, de preferência, entre as pessoas que devem fazer parte do Conselho de Fertile. •

ARTIGO 194.0

(Prame da Impusnaplio)

A acçào de impugnaçào judicial da paternidade do marido da mie deverà ser proposta no prazo de um ano contado a partir do conhecimento do nascimento ou do acto de registo se o houver ou do termo da incapacidade do filho.

suasscçÀo m

Melos processuals

ARTIGO 195.0

(Consulta do Conselho de Familia)

Nas acçbes de filiaçào deve o Tribunal oficiosa mente ou a pedido das partes, sempre que o julgue conveniente, ouvir o Conselho de Familia.

ARTIGO 196.0

(Melos de prou)

Pode o Tribunal, nas acçbes de filiaçào, socorrer-se de todos os meios de prova e designadamente:

a) Da declaraçào das partes, e dos seus parentes ou afins em qualquer grau;
b) De exames hematolégicos, somàticos e outros.

TITULO VI

ADOPÇÂO

CAP!TULO

PRINCIPIOS GERAIS

ARTIGO 197.0

(Fins da adopeo)

A adopçào visa a protecOo social, moral e afectiva do menor, constituindo, entre o adoptado e o adoptante, vinculo de parentesco igual àquele que liga os filhos aos pais naturais.

ARTIGO 198.0

(Conteûdo da 011açâo adoptiva)

1. Da filiaçào adoptiva derivam para o adoptado e o adoptante os mesmos direitos e deveres que reciprocamente se estabelecem entre os filhos e os pais:

2. 0 parentesco derivado da filiaçào adoptiva é extensivo aos descendentes do adoptado e aos parentes do adoptante.

ARTIGO 199.0

(Requishos do adoptante)

1. 0 adoptante deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ter completado 25 anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos civil;
b) Possuir idoneidade moral e bom comportament° social, especialmente nas teintes familiares;
c) Ter capacidade econômica para proyer ao sustento e educaçào do adoptando;
d) Ter safide mental e fisica;
e) 'ter, pelo menos, mais 16 r nos ut .c a^{oo}p^{-} eando.

2. No caso de adopçâo do filho do cônjuge ou do cornpanheiro de uniào de facto, apenas sào exigiveis os requisitos referidos nas alineas a), *b)* e *d)* do nimiero anterior.

ARTIGO 200.°

(Requisitos do adoptando)

1. O adoptando deve ter menos de 18 anos de idade e encontrar-se numa das seguintes condieres:

a) Sei filho de pais desconhecidos ou falecidos;
b) Estar na situaçào de abandon, esteja ou nào entregue a estabelecimento de assistência pùblica.

2. Considera-se em situaçào de abandono o rrit .101 em relaçào ao quai os pais e outros parentes se tenham manifestamente desinteressado do exercicio dos seus deveres, por periodo superior a um ano.

ARTIGO 201.0 .

(Adopçio por consentissent° dos pais)

Podem airida ser adoptados os meures cujos pais naturais prestem consentimento à adopçào.

ARTIGO 202.0

(Proibiçao de deciaraçâo de filiaçio)

A constituiçào da adopçào impede a declaraçào de filiaçào posterior por parte do progenitor naMral.•

ARTIGO 203.^{0}

(Consendmento do adoptando)

O mener que tenha completado 10 anos de idade nào pode ser adoptado sem o seu consentimento.

ARTIGO 204.0

(Mole° por estrangelm)

O menor de nacionalidade angolana nào poderà ser adoptado por cidadào estrangeiro, sem autorizaçào da Assembleia do Povo.

CAPITULO Il

FORMAS DE ADOPÇÀO

ARTIGO 205.0

. (Tipos de adopçào)

A adopçào poderà ser constituida:

a) Por ambos os c6njuges, desde que nào estejam separados de facto, ou por homem e mulher que vivam em uniào de facto em condiçôes de ser reconhecida;
b) Pelo cônjuge ou pelo homem ou mulher que vivam em uniào de facto relativamente ao filho do outro;
c) Individualmente, por pessoa nào casada.

' ARTIGO 206.0

(Adopçâo dupla)

A adopçào dupla do menor faz extinguir os laços de parentesco entre o adoptado e os seus parentes naturais, os quais sé serào de atender para o efeito de constituirem impedimento matrimonial.

ARTIGO 207.0

(Adopeo unipetsoal)

1. Pela adopçào unipessoal o adoptante, se for homem substitui-se ao pai naturel do adoptado, e, se for mulher substitui-se à màe naturel do adoptado, cabendo ao adoptante exercer, em exclusivo, a autoridade paternel sobre o adoptado, salvo quando o adoptado seja filho do cbnjuge ou companheiro de vida em comum do adoptante, caso em que a autoridade paternel sera exercida em conjunto com o progenitor naturel.

2. Subsistent as relaçôes de parentesco do adoptado com o pai ou màe naturel que nào for substituido pelo adoptante.

ARTIGO 208.0

(Apelidos)

1. Havendo dupla adopçào, o menor deixarà de user os apelidos de sua familia naturel e o seu nome serâ composto com os apelidos materno e paterno dos adoptantes.

2. Havendo adopçào unipessoal, o adoptado usant os apelidos do adoptante e os do pai ou mie naturel com quem subsistam em relaçôes de parentesco.

ARTIGO 209.0

(Novo »lento de Naulmento)

1. De acordo com as circunstàncias do caso e a pedido dos interessados, o Tribunal pode mandat lavrar novo esse nto de nascimento do adoptado, no quel figurem os adoptantes como pais ou como pai ou màe do adoptado.

2. Neste caso, o registo anterior sera considerado para os efeitos legais.

ARTIGO 210.0

(Proiblçio de mals de uma adopçio)

Nenhum menor pode ser adoptado mais de uma vez, salvo no caso de abandono pelos adoptantes ou de feleciment° destes, ou em caso de revisào ou revogaçào da sentença de adopçào.

ARTIGO 211..

(Irrevogabilidade pot aeordo)

A adopçào nào pode ser revogada por acordo entre o adoptante e o adoptado.

CAPITULO III

PROCESSO DE ADOPÇÂO

ARTIGO 212.0

(Formas do processo)

1. A adopçào é constituida por sentençajudicial proferida em processo de jurisdiçào voluntària.

2. Serà efectuado inquérito judicial que averigue as circunstàncias de facto em que se fundamenta o pedido.

3. 0 menor sera representado pelo curador de menores ou pela entidade que, por lei, o substitua.

4. A sentença deverà descrever detalhadarnente os factos e circunstâncias em que se fundamenta e os motivos que determinam a constituiçào da adopçào e decidirà quant° aos apelidos do adoptado.

5. No caso de adopçào de menor abandonado, deverà a sentença declarar verificada a situaçào de abandon.

ARTIGO 213.0

(Formas de consentimento)

O consentimento à adopçào por parte do progenitor naturel é de natureza pessoal e deve ser prestado perante o Tribunal ou em documente auténtico em que se identifique a pesioa do adoptante.

ARTIGO 214.0

(Consentimento na falta dos pais)

1. Na faite de pais do mener, o consentimento sera prestado perante o Tribunal, por ordem de préferência, pelos seus aven, innàos maiores ou tios, prefetindo, em igualdade de circunstàncias, o parente que tenha o menor a seu cargo.

2.0 consentimento dos parentes referidos no nâmero anterior pode ser suprido pelo Juiz, quand° o considere conveniente para o interesse do menor, ou ditpensado, quando se verifique grande dificuldade na sua obtençào, devendo, neste caso serjustificada especialmente na decisào a causa do suprimento ou da dispensa do consentimento.

ARTIGO 215.0

(Conselbo de Famille)

Pale o Tribunal, sempre que o julgue conveniente, tendo em vista a salvaguarda dos interesses do menor, ouvir o Conselho de Familia.

ARTIGO 216.0

(Revisio de sentença)

A sentença que decreta a adopçào pode ser revista quando se verifique ter havido erra essencial quando à pessoa do adoptado ou quando haja falta de consentimento ou este tenha sido prestado sob coacçào.

ARTIGO 217.0

(Prame para a revlsio da sentença)

1. A revisâo da sentença que decreta a adopçào deve ser pedida até um ano depois da data da clessaçào **do vicie, no caso de erre ou coacçâo ou da data do conhecimente da adopçào, no caso da faits de consentimento.**

2. Se a falta de consentimento for por parte do adoptado, a revisào da sentença poderà ser pedida até uni ano depois da data em que atingir a maioridade.

3. Na decisào,_o juiz ponderaré sempre se a'protecçâo dos interesses do mener aconselha ou nào a anulaçào da adopçào.

ARTIGO 218.°

(Revognio da sentença de adopçào)

A sentença de adopçào pode ser revogada pelo Tribunal:

a) **Quando o adoptante ou os adoptantes tenham abandonado voluntariamente o mener, deixando-o desamparado ou manifestamente o submetam a um tratamento incompativel** com a situaçào de **filho;**

b) **A** pedido doadoptante ou do adoptado, por si ou por intermédio de representante ou de quai-. quer herdeiro legitimario, quand° se verifique atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do adoptante ou do adoptado;

c) Quando se verifique absoluta incompatibilidade entre o adoptante e o adoptado, após este ter atingido maioridade.

ARTIGO 219.0

(echos da rcvisào ou revogaçào da adopgito)

1. 0 Tribunal **que decreie a revisào ou revogaçào da adopçào deverà:**

a) **Ouvir, se possivel, os progenitores naturais sobre o restabelecimento do vinculo da filiaçâo naturel;**

b) **Enviar ao representante do Ministério effiliez, junte do Tribunal competente certidâo da sentença para instituiçào da tutela quando o adoptado for mener.**

2. 0 Tribunal deverà sempre decidir provisoriamente sobre a guarda e destiné do adoptado mener.

TITULO VII
TUTELA

CAPÏTULO I
DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 220.°

(SujeItos)

Estào sujeitos a tutela

a) **Os menores cujos pais nào possam exercer a autoridade paternal;**
b) **Os majores interdites.**

ARTIGO 221.°

(Fins da tutela)

A tutela visa o suprimento da autoridade paternal e a guai*, educaçào, desenvolvimento e protecçào dos interesses pessoais e patrimoniais dos menores e a defesa e protecçAo dos interesses patrimoniais dos majores interdites.

ARTIGO 222.0

(Minores sujeitos a tutela)

Esti obrigatoriamente sujeito a tutela o mener:

a) **Cujos pais sejam desconhecidos, estejam ausentes ou tenham falecido;**
'6) **Cujos pais estejam inibidos da autoridade paternal;**
c) **Cujos pais estejam, ha mais de um ano, sem *exercer de facto* a autoridade *paternal;***
d) Cuja adopçâo tenha sido revogada.

ARTIGO 223.0

(Majores sujeitos a tutela)

Esté sujeito a tutela o maior declarado interdito por decisào do Tribunal.

ARTIGO 224.0

iNotneaçào do tutor)

1. Compete ao Tribunal a nomeaçAo do tutor.
2. Os pais podem indicar tutor ao filho menor ou incapaz, para o caso de virem a falecer ou tornarem-se incapazes, estando a indicaçào sujeita a homologaçAo do Tribunal.

ARTIGO 225.0

(Tutela de Vitriol inntios)

A tutela respeitante a dois ou mais irmâos caberé sempre que **possivel, a um 'se tutor.**

ARTIGO 226.0

(Requisitos do tutor)

0 tutor deverâ ser pessoa maior que:

a) Se encontre em pleno gozo dos sous direitos civis e politicos;
b) Pelo seu comportement° moral, profissional e social, se mostre capaz de educar o tutelado e de defender os seus interesses;
c) Tenha uma situaçào econômica que lhe permita proyer ao sustento do tutelado, quando necessàrio;
d) Nào tenha, directe ou indirectamente, interesses antagônicos aos do tutelado.

ARTIGO 227.0

(Voluntariedade da tutela)

A aceitaçào do cargo de tutor é voluntària.

ARTIGO 228.0

(Gratuitidade da tutela)

1. 0 exercicio da tutela é em regra gratuito, podendo porém o Tribunal, de acordo com as circunstâncias, fixer remuneraçào a atribuir ao tutor.

2.0 tutor tem direito a ser indemnizado das despesas que, justificadaménte, haja feito no exercicio das suas funegs. ,

CAPITULO II

CONSTITUIÇÂO DA TUTELA

ARTIGO 229.0

(IMonreale da tutela)

1. É obrigatbria a instituiçào da tutela do menor que se encontre em qualquer das situaçées previstas no artigo 222.0.

2. Tém o dever de participer ao representante do Ministério

a) Qualquer parente ou afim do menor,
b) A pessoa que tenha o menor a seu cargo;
c) O membro da organizaçào social 'ou de massas e o trabalhador de organismo estatal que, em razào da sua actividade ou funçào, tenha conhecimento da situaçào do menor.

ARTIGO 230.0

(Legitimidade do MIrdatério Pitblico)

Sempre que, por qualquer forma, tenha conhecimento de situaçôes em que a tutela soja obrigatéria, o representante do Ministério Ptiblico promoveré a sua instituiçào.

ARTIGO 231.0

(Actividade oflcio)

O Tribunal deverà oficiosamente promover o prosseguimento dos autos, requisitar aos organismos competentes os documentos necessârios, convocar o Conselho de Familia, mandar proceder a inquérito sociale a outras diligências, se necessârio.

ARTIGO 232.0

(Audics1O obrigatbria)

Para a nomeaçào do tutor, o Tribunal deverâ ouvir a opiniào do Conseiho de Familia, e a do menor que tenha completado 10 anos de idade.

ARTIGO 233.°

(Notnesteo de tutor de menor)

1. 0 Tribunal nomearà o tutor de acordo com o seu prudente arbi trio, tomando em consideraçào os interesses do menor e da sociedade.

2. Tal nomeaçào poderà recair, conforme as circunstâncias, sobre os parentes e affins do menor ou pessoa que o tenha a seu cargo ou que por ek revele particuler afeiçào.

3. Verificada a impossibilidade da constituiçào da tutela voluntària, serà o menor declarado abandonado.

ARTIGO 234.°

(Tutor de menor abandonado)

O menor declarado abandonado seré internado em estabelecimento de assistência ou educaçào, cabendo o cargo de tutor ao director do estabelecimento.

ARTIGO 235.0

`9rneaçlio de tut« de interdito)

1. A nomeaçào de tutbr de interdito terâ em conta os interesses leste e da sociedade e a opiniào do Conselho de Familia.

2. De acordo côm as circtihstincias do caso, a tutela serà atribuida preferencialmente pela seguinte ordem:

a) Ao cônjuge;
b) Aos pais;
c) Aos filhos;
d) Aos avéés;
e) Aos irmàos.

CAPITULO III

EXERCICIO DA TUTELA

ARTIGO 236.9

(Dire« e deveres do tutor)

1. A tutela deve ser exercida no interesse do tutelado c da sociedade.

2. 0 tutor tem os direitos e deveres que cabem aos pais no exercicio da autoridade paternal, com as restri-Oes constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 237."

(Deveres do tutor)

1. 0 tutor, como administrador dos bens do tutelado, deverâ:

a) Administrai.* diligentemente o patrimônio do tutelado e prestar contas da sua administraçâo;
b) Utilizar os rendimentos do tutelado apenas em beneficio deste;
c) Fazer o inventhrio dos bens do tutelado quando o Tribunal que o nomeou o nào tiver feito.

2. É vedado ao tutor praticar qualquer acto citie possa lesar o patrimônio do tutelado.

ARTIGO 238.0

(Actos dependentes de autorizaçâo do Tr.ibunal)

Como representante do tutelado, o tutor carece de autorizaçào do Tribunal para:

ct) Praticar qualquer dos actos mencionados no artigo 141.°;
b) Contrair obrigaçôes de qualquer natureza;
c) Intenter acçôes.

ARTIGO 239.0

(Actos praticados sem autorizacio)

Os actos praticados pelo tutor sem autorizaçào do Tribunal, quando esta seja exigida, poderào ser anulados ou validados nos termos referidos nos artigos 145.0 e 146.°.

ARTIGO 240.0

(Responsabilidade do tutor)

O tutor é responsâvel pelos actos que culposa e intencionalmente pratique em prejuizo do tutelado;

ARTIGO 241.0

(Acompanhamento da tutela)

O exercicio da tutela deverâ ser acompanhado pelo Consent° de Familia instituido pelo Tribunal.

ARTIGO 242.0

(Atribuiçbes do Tribunal)

Cabe ao Tribunal vigiar o exeracio da tutela e velar pela prestaçào de contas do tutor.

CAPITULO 1v

TERMO DA TUTELA

ARTIGO 243.0

(Causas da cessaçào da tutela)

Constituem causas da cessaçâo da tutela:

a) A remoçâo ou renùncia do tutor,
b) A maioridade ou o levantamento da interdiçào do tutelado;
c) A cessaçào das circunstàncias que motivaram a instituiçào da tutela.

ARTIGO 244.0

(Remocio do tutor)

O Tribunal poderâ determinar a remoçâo do tutor nos seguintes casos:

a) Quando nào cumpra os seus deveres pessoais ou patrimoniais para com o tutelado ou revele inaptidào para o exercicio do cargo;
b) Quando deixe de reunir os requisitos legais.

ARTIGO 245.0

(1Renùncla do tutor)

O tutor pôderà pedir ao Tribunal a reniincia da tutela quando razbeeponderosas o justifiquem.

ARTIGO 246.0

(Substitukto do tutor)

Removido o tutor ou aceite a sua reniuicia, o Tribunal promoverâ a sua substituiçâo nos termos da presente lei.

TITULO VIII
ALIMENTOS

CAPITULO I

DISPOSIÇôES GERAIS

ARTIGO 247.0

(Noç&o)

1. Os alimentos compreendem tudo o que for necessàrio ao sustento, habitaçâo e vestuârio.
2. No case dos menores os alimentos compreendem ainda a educaçâo e instruçào.

ARTIGO 248.0

(Quem pode requerer alimentes)

Sô poderào pedir alimentos:

a) Os menores;
b) As pessoas que nâo possam pelo traballto garantir o seu sustento e nâo disponham de recursos.

ARTIGO 249.9

(Quem esté obrigado a prestar alimentas)

1. Sao obrigados a prestar alimentos ao inenor oa pais e adoptantes e, na falta deles, sucessivatnente:

a) Os outros ascendentes;
b) Os irmàos majores;
c) Os tios;
d) O padrasto ou inadrasta em caso de morte do cbnjuge.

2. Sao obrigados à prestaçltà de atimentos nos réstantes casos, sucessivamente:

a) O ceonjuge ou o ex-cônjuge;
b) Os descendentes, 'e entre eles os de grau mais prôximo e os adoptados;
c) Os ascendentes e entre eles os de grau mais petximo, e os 'adoptantes;
d) Os irmàos.

3. A obrigaçao de alimentospoderà ser repartida por N'ados obrigados.

ARTIGO 250.°

(Medida dos alimentes)

Os alimentos sera° proporcionais à capacidade econômica daquele que houver de prestà-los e às necessidades de quem os receba.

ARTIGO 251.9

(Medida dos alimentas a menores)

A medida dos alimentas devidos a filhos tnenores, sempre que o obrigado tenha vencimento ou rendimento determinitvel, deverà consoante as circunstanci as, ser futada entre o minimo de um quarto e o maxima de metade da totalidade do valor auferido.

ARTIGO 252.°

(Modo de prestar alimentas)

1. Os alimentos devem em principio, ser fixados em prestaees pecuniarias menais, podendo ser adoptada soluçao diversa quando tel se justifique.

2. Quando o obrigado estiver impossibilitado de prestar alimentos nos termos referidos no niunero anterior, por dai resultarem graves prejuizos para os seus filhos menores, *ctenjuge* ou para si préprio, poderà requerer que a sua obrigaçao sejacumprida recebendo e mantendo em sua casa o alimentado.

ARTIO0 253.0

(Pluralidade de obrigados)-

1. Quando a obrigaçao de alimentos recaia sobre mais do que uma pessoa, a prestaçâo de cada uma dotas sera proporcional à respectiva capacidade econômica.

2. Se aiguisa clatipeSiOaSOhrigida tes nào pucier satisfazer 4 éénc argb s; recai Sobre as restantes.

eeT¹.9⁰ ²54.°

: (Moment° Partir4⁰ (¹⁰¹¹⁰h!P'•d0¹40⁰).,

Os alimentos silo devidos desdaidatSeasaa#iaçao por acordo ou desde a propositura da Reçfit?„ecleein sir pagos. até ao dia 10 4 9. » que reeinimirt::

ARTIGO

Zxcet;r,so de altiaenies

1. Fixados os, alimèntos pelo Tribu_ cederà à eiecuçtto do seupagamento, devendo promover, '; oficiosarnaule Iodas as. diligeFicile. gis se ~meslrem

2..O beneficiério poderà,réquerir. .ace, Tribunal que notifique a direcçao do centre de tfab o do obrigado, para que a pensa° aliment& lhe paga directamente.

ARTIGO 256,

(Anglo:moi provisórios)

1. Paiera() ser conéedidos ntoa provisórios, estabelecidés se o. prtidenteciitétie o julgador, enquanto Mo forera fixados ïe.

2. Quem preste a outrée aliMentii.Sain..star obrigado a isso, ou preste provisoriamente;„ requerer o reembolso -d quem for obrigacki;liti los.

3. Em caso haveitlugat régi ;ao dos alimentos provisérios pelO alinientado.

ARTIGO 257:9

(Alteraçlio dos alitnentos fixados)

1. A medida dos alimintos pôderà ser **racla e acordo com as circunstincias de quem recebe e quem. presta os alimentos.

2. As razi)es referidas no mimer° antepor. ›derão também levar a que outras peasoas sejarn 'obri adas a preitar os alimentos.

ARTIGO 258..'

(Cesurio da °bdação de allMentos)

1. A obrigaçào de slimentos 'CesSa:

a) 'Pela morte do oleigulo ou do élii!ientado;
b) Qum& o alimentado, major da idade, viole gravemente seus deveres :pars tom o obrigado;
c) Quando aquele que os preste riâo pôssa coatinuar a presti-los ou aquele que os recebe deixe de ter necessidade deles. '

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos nào priva o alimentado de

exercer o sou dirait° em relaçâo a outras, igual ou sucessivamente. obrigados.

ARTIGO 259.0

(Caracter peinas»

O direito a alimentos é imprescritivel, irrenunciàvel, intransmiesivel a terceiro e impenhoràveL

CAPITULO II

DISPOS, • t. 3 ESPECIAIS

ARTIGO 260.0

(Obripçào de alimentes entre conjura e companbeiros da radio de facto)

Os cônjuges e os companheiros de uniào de facto que reunam os pressupostos legais, estào reciprocamento obrigados à prestaçâo de alimentos, nos termos da presente lei.

ARTIGO 261.0

(Alimentos do cèojup ou companbeiro sobrerwo)

1. Em caso de morte de um dos cénjuges ou de canpanheiro de unit() de facto judiciabnente reconhecida, o viùvo ou companheiro sobrevivo tem direito a ser alimentaclo polos rendimentos dos bene deixados polo falecido.

2. Neste caso obrigados à prestaçào os herdeiros ou legatierios a quem tenham sido transmitidos os bons, na proporçào do respectivo valor.

3. Quando respeite a imôveis sujeitos a registo, o eacargo deverà ser registado.

ARTIGO 262.0

(Alimenta em cana de divecio ou rupture de radio de facto)

I. Em caso de divércio, tem direito a aliment» o ex-cdnjuge que deles careça nos termos do artigo 111.0.

2. Em caso de rupture da unie de facto, tem direito a alimentos o ex-companheiro que deles careça e nào tenha dado causa exclusive à rupture.

ARTIGO 263.0

(C.essapo da dense° alimenticla)

Cessa a obrigaçào referida no artigo anterior no caso de ser contraido novo casernent° ou constitulda nova unillo de facto, ou quand° se veriflque atentado contra a vida ou grave atentado contra a honra do obrigado.

ARTIGO 264.0

(Alimentos à mie)

0 pai que nào coabita dom a mile do filho é obrigado a prestar-lhe alimentos, quando ela deles careça, relativamente ao periodo de gravidez e atà sels *meses* apôs o parto.

O Presidente da Repùblica, JosÉ EDUARDO DOS Sarrros.

O. R. 218 — 5800 ex.-1. N.— U. E. E.— 1988